



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 5/VI/2020

Assunto: Proposta de Lei intitulada “*Regime de qualificação e exercício da profissão de contabilista*”

I – Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, no dia 21 de Janeiro de 2019, a Proposta de Lei intitulada “*Regime de qualificação e exercício da profissão de contabilista*”¹, a qual foi admitida através do Despacho n.º 163/VI/2019 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.
2. A Proposta de Lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 20 de Fevereiro de 2019, tendo sido aprovada por unanimidade com 28 votos a favor.
3. Nesta mesma data esta Proposta de Lei foi distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 23 de Abril de 2019, nos termos do Despacho n.º 244/VI/2019 do Presidente da Assembleia Legislativa.

¹ Inicialmente a Proposta de Lei era intitulada “*Regime de registo e exercício da profissão de contabilistas*”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature and initials at the top right of the page.

4. No entanto, devido à grande complexidade dos trabalhos relativos à Proposta de Lei em apreciação, a Comissão necessitou de solicitar sucessivamente prorrogações do prazo originalmente concedido pelo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa até ao dia 31 de Outubro de 2020, para a apreciação na especialidade da Proposta de Lei, solicitações que foram gentilmente acolhidas.
5. A Comissão procedeu à análise da Proposta de Lei num total de 12 reuniões realizadas no dia 27 e 28 de Fevereiro de 2019, 18, 25 e 28 de Março de 2019, 14, 15, 23 e 28 de Maio de 2019, 26 de Novembro de 2019, 10 de Março de 2020 e 04 de Setembro de 2020.
6. A Comissão contou com a presença de representantes do Governo nas reuniões realizadas nos dias 14, 15, 23 e 28 de Maio de 2019, 26 de Novembro de 2019 e 10 de Março de 2020.
7. A par das reuniões da Comissão, foram realizadas várias reuniões de trabalho entre as Assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, com vista ao aperfeiçoamento técnico da Proposta de Lei.
8. Em 31 de Agosto de 2020, o Governo apresentou a versão alternativa da Proposta de Lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela Assessoria da Assembleia Legislativa.
9. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão alternativa da Proposta de Lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.

Handwritten notes and signatures on the right margin, corresponding to the numbered items in the list.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

II – Apresentação

10. A Nota Justificativa com vista ao esclarecimento do enquadramento da apresentação desta iniciativa legislativa refere que:

“Em 1 de Novembro de 1999, o Governo aprovou o Estatuto dos Auditores de Contas e o Estatuto dos Contabilistas Registados, através, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 71/99/M e 72/99/M, os quais vieram substituir o Decreto-Lei n.º 17/78/M, de 3 de Junho. Após anos de implementação dos dois Estatutos, constata-se que existem discrepâncias consideráveis entre os conceitos e algumas disposições consagradas nos dois Estatutos e a situação prática actual da profissão contabilística de Macau e as normas que vigoram nas regiões vizinhas ou nos países e regiões que mantêm com Macau relações económicas estreitas. Surgiram, por isso, certas dificuldades na execução da referida legislação, o que, em certa medida, dificultou que a profissão contabilística de Macau desse mais um passo em termos de convergência com as práticas internacionais.

Handwritten notes and signatures on the right margin of the first paragraph.

Na sequência do desenvolvimento económico verificado em Macau nos últimos anos, assim como da aprovação das Normas de Contabilidade, das Normas de Auditoria e do Regulamento de Ética e Deontologia Profissional dos Auditores de Contas, o presente momento mostra-se a altura ideal para se proceder à definição de nova legislação relativa à profissão contabilística de Macau.”.

11. A Nota Justificativa refere ainda as principais inovações introduzidas:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“De entre as alterações mais significativas introduzidas com a nova legislação inclui-se:

- 1. A fusão dos «auditores de contas» e dos «contabilistas registados», os quais passarão conjuntamente a ser denominados «contabilistas». A mencionada fusão poderá resolver, de uma forma efectiva, o problema da inconsistência entre os títulos profissionais utilizados pela profissão contabilística de Macau e os utilizados em outras partes do mundo, o que será benéfico para a profissão contabilística quer em termos de convergência internacional, quer em termos do seu desenvolvimento futuro;*
- 2. Relativamente à denominação «contabilista», resultante da fusão, distinguir-se-á entre qualificação profissional e qualificação para o exercício da profissão, o que está em harmonia com as práticas internacionais e será benéfico para o desenvolvimento da profissão contabilística e para as acções de formação profissional;*
- 3. A Comissão de Registo dos Contabilistas² deixa de funcionar na dependência do director dos Serviços de Finanças, aumentando a autonomia da profissão;*
- 4. O facto de se tornar o regime de prestação de provas autónomo, atribuindo-se competência à futura Comissão de Registo dos Contabilistas para proceder à regulamentação das mencionadas provas, permitirá que haja uma maior flexibilidade na organização da prestação de provas, tendo em conta as*

² Esta era a designação desta Comissão na versão inicial da Proposta de Lei. Na versão alternativa da Proposta de Lei esta Comissão passou a designar-se “Comissão Profissional dos Contabilistas”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

circunstâncias reais;

5. *A experiência profissional substituirá o estágio, podendo aquela ser adquirida em momento anterior ou posterior à conclusão da prestação de provas, ao invés da actual estipulação que irá ser substituída, nos termos da qual apenas se poderá prestar provas depois de se ter concluído o estágio;*

6. *A introdução de exigências de desenvolvimento profissional contínuo enquanto condição necessária à renovação de registo como contabilista;*

7. *A autorização concedida aos contabilistas habilitados a exercer a profissão de publicarem informação de carácter básico em jornal, em qualquer publicação ou na internet.”.*

12. A Nota Justificativa informa ainda que:

“As alterações acima referidas permitirão que a legislação que regula o exercício da profissão contabilística em Macau se aproxime das exigências e da prática seguida nas regiões avançadas no mundo, o que irá constituir uma boa base para o desenvolvimento contínuo da profissão contabilística de Macau.”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

III – Análise genérica

Consulta Pública

13. Tendo em conta a relevância da Proposta de Lei em apreciação para os profissionais da contabilidade a exercerem actividade seria sempre recomendável auscultar este sector profissional.

14. Embora na Nota Justificativa tal não tenha sido mencionado, aquando da Apresentação da Proposta de Lei, no Plenário que decorreu no dia 20 de Fevereiro de 2019, foi referido pelo Senhor Secretário para a Economia e Finanças, que foram efectuadas sessões de consulta, tendo sido dito:

“Por fim, é de destacar que na elaboração da presente proposta de lei, foram realizadas várias sessões de consulta, tendo sido amplamente auscultadas e reunidas as opiniões da sociedade, dos profissionais do sector e de todas as partes interessadas, podendo dizer-se que a presente proposta de lei foi elaborada após ponderadas integralmente as conjunturas tendenciais do mundo, a situação real de Macau e os interesses de todas as partes envolvidas”³.

15. Pelo que se pode concluir que o sector e os profissionais da contabilidade foram

³ Apresentação da Proposta de Lei originalmente intitulada “Regime de registo e exercício da profissão de contabilistas”, pelo Senhor Secretário para a Economia e Finanças, Dr. Leong Vai Tac, na reunião plenária que decorreu na Assembleia Legislativa no dia 20 de Fevereiro de 2019, pág. 5.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

previamente auscultados sobre esta iniciativa legislativa.

Enquadramento

16. A Proposta de Lei visa a revisão do regime jurídico que regula actualmente o exercício profissional dos “auditores de contas” e dos “contabilistas registados”, que se encontra regulada essencialmente em legislação aprovada há mais de 20 anos atrás, que pode carecer de ser actualizada e modernizada.
17. A Proposta de Lei em apreciação assume claramente este propósito, tendo em vista que o novo regime profissional dos contabilistas se possa aproximar das “*exigências e da prática seguida nas regiões avançadas no mundo*”.
18. Em termos de enquadramento, pode ser sumariamente referido que a Proposta de Lei procura aprovar um novo regime de qualificação e exercício da profissão de contabilista (cf. artigo 1.º da Proposta de Lei), que pretende absorver os dois regimes profissionais paralelos actualmente existentes para o exercício da actividade de “contabilista registado” e de “auditor de contas”, que se encontram previstos: no *Estatuto dos Contabilistas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M, de 1 de Novembro, e no *Estatuto dos Auditores de Contas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro.
19. Esta é a legislação em vigor mais relevante. Tratam-se de dois estatutos profissionais bastante similares, visando regular os dois profissionais da contabilidade que actualmente operam e prestam a sua actividade profissional na RAEM. Há, no entanto, certas funções (de revisão e certificação legal de contas – ver artigo 20.º do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures]

Estatuto dos Auditores de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro) que são reservadas apenas para os “auditores de contas” e não podem ser desempenhadas pelos “contabilistas registados”.

[Handwritten signature]

20. No respeitante aos serviços profissionais prestados pelos “auditores de contas”, nos termos do *Estatuto dos Auditores de Contas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro, e pelos “contabilistas registados”, nos termos do *Estatuto dos Contabilistas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M, de 1 de Novembro, a Proposta de Lei em apreciação reserva em exclusivo a prestação de todos esses serviços ao contabilista habilitado a exercer a profissão (cf. artigo 5.º da Proposta de Lei).

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

21. Acrescia ainda a inclusão na versão inicial da Proposta de Lei de um conjunto de normas de teor deontológico, que estão actualmente contidas no *Regulamento de Ética e Deontologia Profissional dos Auditores de Contas*, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 36/2004. Estas normas eram materialmente transpostas para a versão inicial da Proposta de Lei praticamente na sua totalidade.

[Handwritten signature]

22. Na versão alternativa da Proposta de Lei, no entanto, e por opção do proponente, estas matérias deixaram de constar da Proposta de Lei, passando a prever-se que o futuro Código Deontológico será elaborado e aprovado pela Comissão Profissional dos Contabilistas, para ser publicado no Boletim Oficial no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da Proposta de Lei (cf. artigo 70.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

23. A Proposta de Lei prevê também a criação de uma nova entidade pública de supervisão, que é considerado como sendo um órgão colegial da Administração Pública (cf. artigo 3.º, alínea 1) da Proposta de Lei): a Comissão Profissional dos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Contabilistas. Esta Comissão Profissional dos Contabilistas corresponde essencialmente à actualmente existente *Comissão de Registo dos Auditores e dos Contabilistas* (que será substituída pela nova Comissão Profissional dos Contabilistas), que foi criada e regulamentada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 2/2005.

24. Os aspectos relativos à composição e modo de funcionamento da Comissão Profissional dos Contabilistas não constavam da versão inicial da Proposta de Lei.

25. Este aspecto mereceu grande atenção aquando da apreciação na especialidade da Proposta de Lei, tendo-se procurado alcançar um consenso em torno dos aspectos mais essenciais relativos à composição e funcionamento da futura Comissão Profissional dos Contabilistas, que deveriam constar da Proposta de Lei.

26. Deixando a restante regulamentação relativa a esta nova entidade administrativa, que deve ser meramente concretizadora do regime contido na Proposta de Lei⁴, para ser aprovada posteriormente por regulamento administrativo complementar (cf. artigo 8.º, n.º 3 da Proposta de Lei).

27. Tendo sido aditados os novos números 2 e 3 ao artigo 8.º, um novo artigo 9.º e um novo artigo 10.º da Proposta de Lei, para procurar prever na Proposta de Lei os aspectos mais elementares da futura Comissão Profissional dos Contabilistas. Para se respeitar o exigido pelo princípio da suficiência da lei⁵.

⁴ Conforme resulta do artigo 4.º, n.º 4 da Lei n.º 13/2009, *Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas*, que prevê que: "O regulamento administrativo complementar estabelece as concretizações necessárias à execução de leis".

⁵ Conforme resulta do artigo 4.º, n.º 2 da Lei n.º 13/2009, *Regime jurídico de enquadramento das fontes*



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Futura Actualização da Legislação sobre Contabilidade

28. A Nota Justificativa informa que a Proposta de Lei se enquadra na nova legislação relativa à profissão contabilística de Macau que têm sido aprovada nos últimos anos, nomeadamente as *Normas de Contabilidade*, as *Normas de Auditoria* e o *Regulamento de Ética e Deontologia Profissional dos Auditores de Contas*.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

29. Parece, no entanto, que esta legislação que enquadra a actividade contabilística, em especial o previsto nas *Normas de Auditoria*⁶, terá que sofrer alterações posteriores, tendo em conta as opções que agora são formuladas na Proposta de Lei.

Handwritten signature.

Alteração da Designação da Proposta de Lei

30. A versão inicial da Proposta de Lei era intitulada “Regime de registo e exercício da profissão de contabilistas”, referindo-se ao registo e exercício da actividade dos profissionais da área da contabilidade. O que era diferente da designação empregue em duas outras propostas de lei similares que se encontravam pendentes naquela

normativas internas, que prevê que: “A lei deve ter um conteúdo determinado, preciso e suficiente que inclua uma prescrição clara dos comandos que se destinam a criar normas jurídicas de conduta para os particulares, regras de acção para a administração e padrões de controlo para a decisão judiciária de litígios”.

⁶ Tratam-se do Regulamento Administrativo n.º 23/2004, *Aprovação das normas de auditoria*, do Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 68/2004, *Aprova as Normas Técnicas de Auditoria*, e do Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 69/2007, *Aprova as Instruções Técnicas para aplicação das Normas Técnicas de Auditoria*, aprovadas pelo Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 68/2004. Todos estes diplomas referem-se ainda aos “auditores de contas” ou às “sociedades de auditores de contas”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

data na Assembleia Legislativa, que se referiam à “qualificação” ou “acreditação” profissional e inscrição para o exercício de uma profissão regulada e sujeita a certas condições legais para ser exercida na RAEM.

31. Tratavam-se: (1) da Proposta de Lei intitulada “Regime de acreditação profissional e inscrição para assistente social”, que, entretanto, foi aprovada pela Lei n.º 5/2019, *Regime da qualificação profissional dos assistentes sociais*, e (2) da Proposta de Lei intitulada “Regime legal da qualificação e inscrição para o exercício de actividade dos profissionais de saúde”⁷. Há outros aspectos onde se entendeu ser recomendável ter em consideração as soluções que são adoptadas nestas duas iniciativas legislativas, que se encontravam também a ser apreciadas na especialidade, para se assegurar que as leis aprovadas pela Assembleia Legislativa são coerentes e consistentes.

32. Um outro diploma legal relevante, que pelas similitudes de objecto e âmbito legal com a Proposta de Lei foi também considerado, é a Lei n.º 1/2015, *Regime de qualificações nos domínios da construção urbana e do urbanismo*, que também faz uso dos conceitos: (1) de “acreditação” e “registo” para a obtenção do título profissional de arquitecto, arquitecto paisagista, engenheiro ou urbanista, e (2) de “inscrição” e “qualificação” para o exercício das funções de elaboração de projectos, direcção ou fiscalização de obras (cf. artigo 1.º da Lei n.º 1/2015).

33. A Comissão registou que a Proposta de Lei é semelhante a estas propostas de lei, em alguma medida, por procurar regular uma actividade profissional. E que nessas

⁷ Esta Proposta de Lei passou a ser intitulada “Regime da qualificação e inscrição para o exercício de actividade dos profissionais de saúde”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

outras iniciativas legislativas normalmente se prevê um regime de “acreditação” ou “qualificação” profissional, enquanto que inicialmente a Proposta de Lei era intitulada “Regime de registo e exercício da profissão de contabilistas”.

34. Tal levou a que o proponente optasse por alterar a designação da Proposta de Lei que deixou de se referir ao “registo”, pelo que a Proposta de Lei passou a ser intitulada “Regime de qualificação e exercício da profissão de contabilista”.

35. Esta alteração obrigou também a que a designação da Comissão competente para supervisionar o sector profissional dos contabilistas fosse alterada de “Comissão de Registo dos Contabilistas” para “Comissão Profissional dos Contabilistas”.

Estrutura da Proposta de Lei

36. A Proposta de Lei em apreciação é bastante extensa, contendo 116 artigos e 12 Capítulos na sua versão inicial. Na versão alternativa da Proposta de Lei encontramos 109 artigos e apenas 11 Capítulos⁸.

37. Esta redução do número de artigos resultou sobretudo da opção tomada pelo proponente de eliminar a regulação relativa à deontologia profissional da Proposta de Lei (foram eliminados os artigos 67.º (Independência), 68.º (Objectividade e isenção), 69.º (Competência profissional), 70.º (Sigilo), 71.º (Utilização dos serviços

⁸ Por opção do proponente, os Capítulos XI e XII da versão inicial da Proposta de Lei foram absorvidos pelo novo Capítulo XI da versão alternativa da Proposta de Lei, integrando duas secções (a Secção I do Capítulo XI relativo às “Disposições transitórias” e a Secção II do Capítulo XI relativo às “Disposições finais”), cada uma correspondente materialmente a um capítulo que se encontrava contido na versão inicial da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de colaboradores ou especialistas), 72.º (Relação com o contabilista habilitado a exercer a profissão cessante e substituto), 73.º (Honorários e comissões), 74.º (Publicidade, informação e angariação de clientela), 75.º (Resolução de conflitos éticos) e 76.º (Deontologia profissional das sociedades de auditores) da versão inicial da Proposta de Lei). Como se viu esta matéria será depois aprovado por regulamento administrativo complementar, a ser publicado no prazo de 180 dias, após a entrada em vigor da Proposta de Lei (cf. artigo 70.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

38. Estamos perante uma iniciativa legislativa que assume um grau relativamente elevado de complexidade técnica, ao dirigir-se à qualificação e ao exercício profissional de um ramo de actividade que é regulado por um conjunto denso e intrincado de regulamentação profissional e técnica – a contabilidade.

39. Em termos de enquadramento, e de uma forma genérica, pode ser referido que a Proposta de Lei em apreciação é composta pelos seguintes capítulos, que correspondem, em alguma medida, ao actualmente previsto nos três diplomas legais anteriormente mencionados para serem absorvidos pela Proposta de Lei⁹:

1) Capítulo I – Disposições gerais (artigos 1.º a 5.º), corresponde, com algumas inovações, aos artigos 1.º a 3.º e 15.º do *Estatuto dos Contabilistas*, aprovado

⁹ Que são: (1) O *Estatuto dos Contabilistas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M, de 1 de Novembro, (2) o *Estatuto dos Auditores de Contas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro, e (3) a *regulamentação da Comissão de Registo dos Auditores e dos Contabilistas* (que será substituída pela nova Comissão Profissional dos Contabilistas), criada e regulada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 2/2005. Neste último caso, a Proposta de Lei apenas contém uma parte da regulação da Comissão Profissional dos Contabilistas, que será depois concretizada por via de um regulamento administrativo complementar.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten initials and signatures in the top right corner.

pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M, de 1 de Novembro, e aos artigos 1.º a 3.º e 20.º do *Estatuto dos Auditores de Contas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'h' and a signature.

2) Capítulo II – Comissão Profissional dos Contabilistas (artigos 6.º a 10.º), corresponde parcialmente ao previsto nos artigos 1.º e 2.º do *Regulamento da Comissão de Registo dos Auditores e dos Contabilistas*, aprovado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 2/2005.

3) Capítulo III – Contabilistas (artigos 11.º a 14.º), corresponde, com algumas inovações, aos artigos 4.º a 9.º do *Estatuto dos Contabilistas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M, de 1 de Novembro, e artigos 4.º a 9.º do *Estatuto dos Auditores de Contas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro.

4) Capítulo IV – Contabilistas habilitados (artigos 15.º a 19.º), corresponde, com algumas inovações e várias alterações materiais de regime, aos artigos 4.º a 9.º, 16.º e 27.º do *Estatuto dos Contabilistas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M, de 1 de Novembro, e artigos 4.º a 9.º, 21.º e 46.º do *Estatuto dos Auditores de Contas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro.

5) Capítulo V – Sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão (artigos 20.º a 53.º), corresponde, com algumas inovações, aos artigos 4.º, n.º 5, 5.º, n.º 3, 6.º, n.º 2, e ainda artigos 28.º a 59.º do *Estatuto dos Contabilistas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M, de 1 de Novembro, e aos artigos 4.º,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

n.º 4, 5.º, n.º 3, 6.º, n.º 2, e ainda artigos 48.º a 79.º do *Estatuto dos Auditores de Contas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro.

6) Capítulo VI – Outras disposições relativas à inscrição e ao exercício da profissão (artigos 54.º a 58.º), corresponde, com algumas inovações, parcialmente ao previsto no artigo 8.º do *Regulamento da Comissão de Registo dos Auditores e dos Contabilistas*, aprovado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 2/2005, nos artigos 11.º, 12.º e 19.º do *Estatuto dos Auditores de Contas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro. Veja-se também os artigos 11.º, 12.º e 14.º do *Estatuto dos Contabilistas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M, de 1 de Novembro.

7) Capítulo VII – Direitos e deveres (artigos 59.º a 69.º), corresponde, com algumas inovações, aos artigos 18.º a 27.º do *Estatuto dos Contabilistas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M, de 1 de Novembro, aos artigos 33.º, 34.º e 35.º a 47.º do *Estatuto dos Auditores de Contas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro, e aos artigos 8.º e 9.º do *Regulamento de Ética e Deontologia Profissional dos Auditores de Contas*, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 36/2004.

8) Capítulo VIII – Deontologia profissional (artigo 70.º), na versão alternativa da Proposta de Lei apenas se prevê, num único artigo, que 180 dias após a entrada em vigor da Proposta de Lei, é publicado um Código Deontológico que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

deve ser elaborado pela Comissão Profissional dos Contabilistas¹⁰.

9) Capítulo IX – Associações profissionais (artigos 71.º a 73.º), corresponde, com algumas inovações, aos artigos 60.º a 63.º do *Estatuto dos Contabilistas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M, de 1 de Novembro, e ainda aos artigos 80.º, 82.º e 83.º do *Estatuto dos Auditores de Contas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro.

Handwritten signature and initials next to paragraph 9.

10) Capítulo X – Responsabilidade disciplinar e criminal (artigos 74.º a 92.º), corresponde, com algumas inovações, aos artigos 64.º, 65.º e 67.º a 87.º do *Estatuto dos Contabilistas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M, de 1 de Novembro, e ainda aos artigos 84.º, 85.º, 87.º a 107.º do *Estatuto dos Auditores de Contas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro.

Handwritten signature and initials next to paragraph 10.

11) Capítulo XI – Disposições transitórias e finais (artigos 93.º a 109.º), inclui:

1. uma Secção I, Disposições transitórias (artigos 93.º a 102.º), que contém normativos inovadores que regulam a transição dos actuais profissionais da contabilidade que exercem a sua actividade em Macau para o novo regime legal previsto na Proposta de Lei. Em vários

¹⁰ O *Regulamento de Ética e Deontologia Profissional dos Auditores de Contas*, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 36/2004, era originalmente absorvido pela versão inicial da Proposta de Lei. Tal resultava do previsto no Capítulo VIII – Deontologia profissional (artigos 66.º a 76.º da versão inicial da Proposta de Lei), que correspondia aos artigos 3.º a 7.º e 10.º a 14.º do *Regulamento de Ética e Deontologia Profissional dos Auditores de Contas*, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 36/2004. A versão alternativa da Proposta de Lei, por opção do proponente, deixou de prever estes normativos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

momentos são previstas soluções que tentam oferecer a necessária protecção, em termos de direitos adquiridos e interesses legalmente protegidos, para os profissionais do sector em exercício de funções e outros particulares que mereçam tutela;

2. uma Secção II, Disposições finais (artigos 103.º a 109.º), que contém normativos inovadores que regulam o tratamento de dados pessoais, a actualização de referências, o direito subsidiário aplicável, os diplomas complementares a serem aprovados, a aplicação no tempo do regime jurídico contido na Proposta de Lei em apreciação, a revogação de diplomas legais ainda em vigor e a entrada em vigor da Proposta de Lei.

Principais Alterações Assinaladas

40. Aquando da Apresentação da Proposta de Lei, foi referido que as principais alterações contidas na presente iniciativa legislativa seriam as seguintes:

"1) A fusão dos "auditores de contas" e dos "contabilistas registados", os quais passarão, conjuntamente, a ser denominados "contabilistas". A mencionada fusão poderá resolver, de forma efectiva, o problema da inconsistência entre os títulos profissionais utilizados pela profissão de contabilistas de Macau e os utilizados em outras partes do mundo, o que será benéfico para a profissão de contabilista quer em termos de convergência internacional, quer em termos do seu desenvolvimento futuro.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2) *Relativamente à denominação de “contabilistas”, resultante da fusão, distinguir-se-á entre a qualificação profissional e a qualificação para o exercício da profissão, o que está em harmonia com as práticas internacionais, e vai ser benéfico para o desenvolvimento da profissão de contabilista e para as acções de formação profissional; Perante esta distinção, a validade da licença para o exercício da profissão vai manter-se igual à estabelecida na legislação relevante em vigor pelo período de um ano, enquanto o cartão de qualificação profissional vai ter uma validade de dois anos, visando, essencialmente, dar facilidades aos contabilistas e reduzir os trabalhos administrativos. É de notar que no decorrer da consulta, esta medida recebeu a concordância dos profissionais do sector que, no entanto, exigiram a regulamentação mais rigorosa da matéria sobre a licença para o exercício da profissão, ou seja, a renovação anual da licença;*

3) *A Comissão de Registo dos Contabilistas deixa de funcionar na dependência do director dos Serviços de Finanças, aumentando a autonomia da profissão;*

4) *A atribuição à Comissão de Registo dos Contabilistas de competência para proceder à regulamentação de provas, permitindo que haja uma maior flexibilidade na organização da prestação de provas, tendo em conta as circunstâncias reais;*

5) *A “experiência profissional” substituirá o “estágio”, podendo aquela ser adquirida em momento anterior ou posterior à conclusão da prestação de provas, ao invés da actual estipulação que irá ser substituída, nos termos da qual apenas se poderá prestar provas depois de se ter concluído o estágio;*

6) *A introdução de exigências de desenvolvimento profissional contínuo enquanto*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures]

condição necessária à renovação de registo como contabilista;

7) A autorização concedida aos contabilistas habilitados a exercer a profissão de publicarem informação de carácter básico em jornal, em qualquer publicação ou na internet.

[Handwritten signature]

As alterações citadas vão permitir que a legislação que regula o exercício da profissão de contabilista em Macau se aproxime das exigências e das práticas seguidas nas regiões internacionalmente mais avançadas, servindo de uma boa base para o desenvolvimento sustentável da profissão de contabilista de Macau.”¹¹.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Regime Transitório

41. No contexto de uma revisão geral e ampla do regime aplicável ao sector profissional da contabilidade, a Comissão teve a preocupação de procurar assegurar a protecção dos direitos adquiridos e interesses legítimos dos profissionais da contabilidade que estão actualmente autorizados a exercer esta actividade, ao abrigo da legislação que se encontra ainda em vigor.

[Handwritten signature]

42. Aquando da Apresentação da Proposta de Lei, no Plenário que decorreu no dia 20 de Fevereiro de 2019, foi referido sobre o regime transitório que:

“A proposta de lei tem uma outra parte onde se definem os pormenores das

¹¹ Apresentação da Proposta de Lei originalmente intitulada “Regime de registo e exercício da profissão de contabilistas”, pelo Senhor Secretário para a Economia e Finanças, Dr. Leong Vai Tac, na reunião plenária que decorreu na Assembleia Legislativa no dia 20 de Fevereiro de 2019, págs. 2-5.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures]

disposições transitórias relativas aos actuais auditores de contas, contabilistas registados, sociedades de auditores de contas, sociedades de contabilistas e aos candidatos. Todas as medidas constantes das disposições transitórias salvaguardam, de forma integral, os direitos e interesses adquiridos dos interessados, e fornecem aos respectivos destinatários condições para elevarem as suas qualificações profissionais, de modo a acompanharem o desenvolvimento do sector contabilístico de Macau a longo prazo. As disposições transitórias consistem, essencialmente, no seguinte:

[Handwritten signatures and marks]

- 1) Os actuais auditores de contas passam, automaticamente, a serem contabilistas habilitados a exercer a profissão, no futuro;*
- 2) Os actuais contabilistas registados mantêm a sua qualificação profissional de contabilista, podendo prestar, continuamente, serviços de contabilidade e de entrega de declarações fiscais;*
- 3) As sociedades de auditores de contas transitam para sociedades de auditores referidas na presente proposta de lei;*
- 4) As sociedades de contabilistas continuam a manter as suas funções iniciais;*
- 5) Os resultados das provas em que os candidatos tenham obtido aproveitamentos à data da entrada em vigor da presente proposta de lei, continuam a ser válidos.”¹².*

¹² Apresentação da Proposta de Lei originalmente intitulada “Regime de registo e exercício da profissão de contabilistas”, pelo Senhor Secretário para a Economia e Finanças, Dr. Leong Vai Tac, na reunião plenária que decorreu na Assembleia Legislativa no dia 20 de Fevereiro de 2019, pág. 4.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Sector da Contabilidade de Macau

43. Nos termos da legislação actualmente em vigor, os profissionais da contabilidade, em exercício de funções, são inscritos numa lista anual, organizada pela actual *Comissão de Registo dos Auditores e dos Contabilistas*¹³.

44. A consulta da lista de 2019 para os “auditores de contas”¹⁴ permite apurar:

1) A lista de “auditores de contas” registados relativa a 31 de Dezembro de 2019 continha um total de 126 pessoas singulares que exercem actualmente a função a título individual;

2) A lista de “sociedades de auditores de contas” registados relativa a 31 de Dezembro de 2019 continha um total de 14 sociedades que exercem actualmente a função a título colectivo.

45. A consulta da lista de 2019 para os “contabilistas registados”¹⁵ permite apurar:

1) A lista de “contabilistas registados” relativa a 31 de Dezembro de 2019 continha um total de 191 pessoas singulares que exercem actualmente a função a título individual;

2) A lista de “sociedades de contabilistas” registados relativa a 31 de Dezembro de

¹³ Disponível no Sítio na Internet da Direcção dos Serviços de Finanças em http://www.dsf.gov.mo/crac/List_Anu_Rel_Tri.aspx.

¹⁴ A lista de 2019 é última que se encontra disponível, ainda não havendo uma lista de 2020 para consulta. É possível consultar as listas parciais dos auditores de contas registados relativas ao 1.º e 2.º Trimestre de 2020.

¹⁵ A lista de 2019 é última que se encontra disponível, ainda não havendo uma lista de 2020 para consulta. É possível consultar as listas parciais dos contabilistas registados relativas ao 1.º e 2.º Trimestre de 2020.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

2019 continha um total de 3 sociedades que exercem actualmente a função a título colectivo.

Handwritten signature and initials next to the first paragraph.

Protecção de Direitos Adquiridos

46. Os aspectos relativos à salvaguarda de direitos adquiridos e interesses legalmente protegidos na continuação do regular exercício da actividade pelos actuais profissionais da contabilidade colocam-se, sobretudo, em relação aos actuais 191 “contabilistas registados” e às 3 “sociedades de contabilistas”, dado que estes profissionais e sociedades de contabilistas não transitam automaticamente para o novo tipo de profissional e sociedade de contabilidade previsto na Proposta de Lei.

Handwritten notes and signatures next to paragraph 46.

47. Não se conhecem dados estatísticos sobre:

- o número de “auditores de contas” ou de “contabilistas registados” que tenham actualmente o seu registo suspenso,
- quantos “técnicos de contas” (ou outros profissionais) ainda existam a exercer a sua actividade, ou que estão actualmente com o seu registo suspenso¹⁶,
- bem como não é conhecida informação sobre o número de candidatos a “auditores de contas” ou de “contabilistas registados” que existem ainda neste

¹⁶ No desenvolvimento dos trabalhos legislativos foi informado pelo proponente que já não haveria, neste momento, técnicos de contas a operarem em Macau. Não sendo, por isso, necessário acautelar especificamente a situações destes profissionais da área da contabilidade. Em decorrência desta conclusão foi eliminada a referência aos “técnicos de contas” do artigo 101.º da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

10

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

momento, nomeadamente com aprovação obtidas nas provas para “auditores de contas” ou “contabilistas registados”, e

Handwritten signature.

- quantos registos como “auditores de contas” ou como “contabilistas registados” estão pendentes actualmente.

Handwritten signature.

48. Todas estas situações podem merecer especial protecção em sede de direitos adquiridos ou interesses legalmente protegidos, na medida em que a Proposta de Lei em apreciação coloque em causa a actividade profissional (ou o normal desenvolvimento da futura actividade profissional) por parte destes interessados.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

49. No que diz respeito à Lei n.º 1/2015, *Regime de qualificações nos domínios da construção urbana e do urbanismo*, tem havido alguns casos onde os profissionais que anteriormente estavam autorizados a exercer a sua profissão (de engenheiro ou arquitecto) deixaram de o poder fazer (por não terem suficientes qualificações, nos termos da Lei n.º 1/2015). E que há certos problemas, na prática, com a suficiente qualidade e quantidade dos cursos de formação contínua, que estes profissionais devem obrigatoriamente frequentar anualmente, para efeitos da renovação das inscrições na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes¹⁷.

Handwritten signature.

50. Os aspectos práticos relacionados com os impactos decorrentes da entrada em vigor da Proposta de Lei para os profissionais da contabilidade actualmente a operar mereceram atenção. A Comissão pretende que a Proposta de Lei em apreciação não

¹⁷ Ver em particular os artigos 18.º (Requisitos de inscrição e de renovação da inscrição) e 20.º (Formação contínua) da Lei n.º 1/2015, *Regime de qualificações nos domínios da construção urbana e do urbanismo*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

coloque em causa a plena continuidade do exercício da actividade pelos profissionais do sector da contabilidade que estão actualmente em exercício na RAEM.

Handwritten signature on the right side of the page.

Tipos de Categorias Profissionais de Contabilistas

Exercício a Título Individual

Handwritten signature on the right side of the page.

51. A Proposta de Lei refere-se aos profissionais da contabilidade que exercem a sua profissão a título individual, sendo de que notar que:

1) A Proposta de Lei opta por equiparar os actuais “auditores de contas” (regulados pelo *Estatuto dos Auditores de Contas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M) aos novos “contabilistas habilitados a exercer a profissão” (cf. artigos 3.º, alínea 3) e 94.º da Proposta de Lei);

Handwritten signature on the right side of the page.

2) E a Proposta de Lei opta por equiparar os actuais “contabilistas registados” (regulados pelo *Estatuto dos Contabilistas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M) aos novos “contabilistas” inscritos da Proposta de Lei (cf. artigos 3.º, alínea 2) e 97.º da Proposta de Lei).

52. A Nota Justificativa refere-se, para este efeito, a uma fusão dos actuais “auditores de contas” e dos “contabilistas registados”, dado que para futuro deixa de existir a categoria profissional dos “auditores de contas” (e também dos “contabilistas registados”), apenas havendo os contabilistas, deixando de existir dois estatutos profissionais, para cada tipo de profissional da contabilidade. Tal implica que para futuro todos os profissionais da contabilidade obedeçam a um mesmo regime



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures]

profissional único, previsto na Proposta de Lei em apreciação.

53. No entanto, a Proposta de Lei opta por introduzir uma distinção entre os “contabilistas” meramente inscritos e os “contabilistas habilitados a exercer a profissão” (que são quem tenha obtida licença para o exercício da profissão e que pode prestar os serviços profissionais que estão reservados exclusivamente para os contabilistas habilitados – cf. artigo 5.º da Proposta de Lei).

[Handwritten signature]

54. Assim, a Proposta de Lei opta por uma equiparação genérica da categoria profissional dos actuais “contabilistas registados” para a nova categoria profissional dos novos “contabilistas” inscritos da Proposta de Lei. E, por outro lado, a Proposta de Lei opta pela equiparação da categoria profissional dos “audtores de contas” à nova categoria profissional dos “contabilistas habilitados a exercer a profissão” da Proposta de Lei.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

55. Tal implica que a Proposta de Lei tenha que resolver como é que os actuais “contabilistas registados”, que são regulados pelo *Estatuto dos Contabilistas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M, podem continuar a exercer a sua actual actividade profissional, dado que estes profissionais da contabilidade são equiparados à nova categoria profissional de “contabilistas” inscritos da Proposta de Lei, que se exclui expressamente do exercício da profissão (cf. artigo 5.º da Proposta de Lei, à *contrario sensu*).

56. A Proposta de Lei procura salvaguardar os direitos adquiridos e interesses legalmente protegidos dos “contabilistas registados”, regulados pelo *Estatuto dos Contabilistas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M, nas disposições transitórias (cf. artigos 97.º e 98.º da Proposta de Lei), tendo em vista permitir que estes profissionais do sector



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

possam continuar a exercer a sua actividade profissional, nos mesmo termos que o fazem actualmente (cf. artigo 93.º da Proposta de Lei).

Exercício a Título Colectivo

57. Para as pessoas colectivas, apenas se admite que as “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão” possam exercer colectivamente a actividade contabilística (cf. artigos 3.º, alínea 4) e 5.º da Proposta de Lei). Aqui há uma opção por um tipo único de sociedade para o exercício da actividade contabilística para futuro (cf. artigos 20.º a 53.º da Proposta de Lei).

58. A Proposta de Lei opta por equiparar as actuais “sociedades de auditores” (reguladas no *Estatuto dos Auditores de Contas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M) às novas “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão” previstas na Proposta de Lei em apreciação (cf. artigo 96.º da Proposta de Lei).

59. Mas não faz o mesmo com as actuais “sociedades de contabilistas” (regulados pelo *Estatuto dos Contabilistas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M), que não são equiparadas ao novo tipo único de sociedade (cf. artigo 99.º da Proposta de Lei).

60. Tal implica que a Proposta de Lei, também para estes efeitos, procure assegurar os direitos adquiridos destas pessoas colectivas (das actuais “sociedades de contabilistas” e dos sócios que as integram, que são “contabilistas registados”) em continuar a exercer a sua actividade profissional, nas disposições transitórias (cf. artigo 93.º da Proposta de Lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

61. Porém, os sócios das actuais “sociedades de contabilistas” têm de abandonar a mesma, caso obtenham a licença para o exercício da profissão, deixando de ser “contabilistas registados” (cf. artigo 99.º, n.º 1, alínea 1) da Proposta de Lei) e passando a ser “contabilistas habilitados para o exercício da profissão” (cf. artigo 97.º, n.ºs 6 a 9 da Proposta de Lei). Acresce ainda que se, numa das actuais “sociedades de contabilistas”, em virtude da saída dos actuais sócios, restar apenas um “contabilista registado”, tal obriga à dissolução da “sociedade de contabilistas”. Nesse caso, terá que se passar a desenvolver a actividade profissional a título individual¹⁸.

Handwritten signatures and initials on the right side of paragraph 61.

Qualificação para o Exercício da Profissão

62. A Proposta de Lei distingue entre a “qualificação profissional de contabilista” e a “qualificação para o exercício da profissão de contabilista”, para as pessoas singulares (cf. artigo 2.º da Proposta de Lei).

Handwritten signature on the right side of paragraph 62.

63. Esta solução legal suscitou dúvidas de entendimento, dado que implica que quem tenha a “qualificação profissional de contabilista” possa não ter ao mesmo tempo a “qualificação para o exercício da profissão de contabilista”.

64. Na opção da Proposta de Lei existem dois graus de qualificação profissional: um grau

¹⁸ Deve admitir, portanto, pelo menos nestes casos, que o último “contabilistas registados” de uma das actuais “sociedades de contabilistas” que seja dissolvida, em virtude da saída dos restantes sócios, deva poder passar a desempenhar as suas funções a título individual, continuando a prestar serviços de contabilidade e outros serviços relacionados como “contabilista registado”. Aplicando-se, para o efeito, com as necessárias adaptações, as disposições transitórias que se encontram previstas no artigo 97.º da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials at the top right of the page.

inicial de acreditação profissional, por via da inscrição (cf. artigo 11.º da Proposta de Lei)¹⁹, e um grau superior de acreditação profissional, por via da licença (cf. artigo 15.º da Proposta de Lei)²⁰, que requer mais experiência profissional.

Handwritten signature and initials next to the first paragraph.

65. Assim sendo, o interessado que obtiver a qualificação de contabilista, depois de ter sido aprovado nas provas para contabilistas (nos termos do artigo 12.º da Proposta de Lei), pode requerer a licença para o exercício da profissão, se possuir a experiência profissional prevista pela alínea 4) do n.º 1 do artigo 15.º da Proposta de Lei.

Handwritten signature and initials next to paragraph 65.

66. Acresce ainda que, no que respeita à obtenção da qualidade de contabilista, sobretudo para os casos de profissionais do exterior que queiram passar a exercer a sua actividade na área da contabilidade na RAEM, e que beneficiem de reconhecimento mútuo das suas habilitações e experiência profissional na área da contabilidade (cf. artigo 7.º, alínea 4) da Proposta de Lei), a Comissão Profissional dos Contabilistas poderá exigir que o contabilista seja aprovado “nas provas necessárias”.

Handwritten signature and initials next to paragraph 66.

67. Dado que, nos termos da alínea 3) do n.º 1 do artigo 15.º da Proposta de Lei, a

¹⁹ O pedido de inscrição dos “contabilistas” junto da Comissão Profissional dos Contabilistas depende não apenas de formação académica adequada, ou da posse de habilitações profissionais suficientes (cf. artigo 11.º, n.º 1, alínea 2) da Proposta de Lei), e de aprovação nas provas para contabilista realizadas pela Comissão Profissional dos Contabilistas, ou sua dispensa, nos cinco anos anteriores à apresentação do pedido de inscrição (cf. artigo 11.º, n.º 1, alínea 3) da Proposta de Lei), mas também de dois anos de experiência profissional relevante (cf. artigo 11.º, n.º 1, alínea 4) da Proposta de Lei). Nestes termos, é exigido que o “contabilista” inscrito detenha já conhecimentos e experiência profissional suficiente para um desenvolvimento, ainda que porventura mais limitado, da actividade profissional de contabilista.

²⁰ O pedido de licença para o exercício da profissão de contabilista é também apresentado junto da Comissão Profissional dos Contabilistas e depende, desde logo, da prévia inscrição como “contabilista” do requerente nesta mesma Comissão Profissional dos Contabilistas (cf. artigo 15.º, n.º 1, alínea 2) da Proposta de Lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Comissão Profissional dos Contabilistas pode exigir que, se assim o entender necessário, que para se ser titular de uma licença para o exercício da profissão, se obtenha aprovação designadamente, em provas de avaliação sobre a legislação relacionada com o sector da contabilidade, fiscalidade e auditoria²¹.

68. A Proposta de Lei introduz a definição legal: (1) de “contabilista” (pessoa singular inscrita na Comissão Profissional dos Contabilistas que obteve a qualificação profissional de contabilista - cf. alínea 2) do artigo 3.º da Proposta de Lei), (2) de “contabilista habilitado a exercer a profissão” (contabilista que obteve a licença para o exercício da profissão emitida pela Comissão Profissional dos Contabilistas, que pode prestar serviços profissionais - cf. alínea 3) do artigo 3.º da Proposta de Lei), e (3) de “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão” (pessoa colectiva inscrita junto da Comissão Profissional dos Contabilistas, que pode prestar serviços profissionais - cf. alínea 4) do artigo 3.º da Proposta de Lei). E introduz também três conceitos materiais (definições legais) que procuram concretizar e densificar a actividade profissional desenvolvida pelos contabilistas: (1) “exercício da profissão” (cf. alínea 6) do artigo 3.º da Proposta de Lei), (2) “serviços profissionais” (cf. alínea 7) do artigo 3.º da Proposta de Lei), e (3) “serviços de credibilização” (cf. alínea 8) do artigo 3.º da Proposta de Lei).

²¹ Tendo em conta que estes profissionais do exterior poderão não conhecer suficientemente a legislação relacionada com o sector da contabilidade, fiscalidade e auditoria da RAEM. Deve ser referido, em geral, que a sujeição a provas de avaliação é uma competência discricionária da Comissão Profissional dos Contabilistas, que deve ser exercida sempre que haja dúvidas sobre se um candidato tem conhecimentos suficientes para efeitos da alínea 3) do n.º 1 do artigo 15.º da Proposta de Lei. O que pode também ocorrer em outros casos que suscitem dúvidas, e não apenas para aferir dos conhecimentos dos profissionais do exterior.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

69. A Proposta de Lei prevê que apenas os “contabilistas habilitados” possam “exercer a profissão de contabilista”, o que implica que os “contabilistas” não habilitados (apenas inscritos, mas não sejam ainda titulares da respectiva licença) não podem exercer a profissão de contabilista (cf. artigo 5.º, n.º 1 da Proposta de Lei).

70. Acresce que se concretiza que, nos termos da Proposta de Lei, só os “contabilistas habilitados a exercer a profissão” e as “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão” podem prestar serviços de credibilização relacionados com a contabilidade (cf. alínea 8) do artigo 3.º da Proposta de Lei)²². E ainda outras funções que estejam por lei reservadas para os “contabilistas habilitados a exercer a profissão” (cf. artigo 5.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

— 71. O proponente esclareceu que os novos “contabilistas” (inscritos, mas não habilitados) não podem desenvolver uma actividade profissional própria, ou seja, não podendo prestar serviços de contabilidade, fiscalidade e consultoria a clientes.

Designações Utilizadas

72. No que respeita ao disposto pela Proposta de Lei sobre o uso de designações, constatou-se que a utilização dos termos “contabilista” e “contabilista habilitados a

²² Actualmente apenas os “auditores de contas”, e não os “contabilistas registados”, têm certas competências específicas e funções exclusivas, para efeitos da revisão e certificação de contas.

Veja-se, nomeadamente, o artigo 15.º do *Estatuto dos Contabilistas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M, de 1 de Novembro, e ainda os artigos 20.º e seguintes do *Estatuto dos Auditores de Contas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

exercer a profissão” suscitava a questão da não plena correspondência entre estas duas expressões nas duas línguas oficiais da RAEM.

73. De notar que existe na RAEM um sistema jurídico bilingue²³.

74. A versão inicial da Proposta de Lei fazia corresponder a designação chinesa “執業會計師” (que significa “contabilista habilitado a exercer a profissão”) a “Auditor” (que em chinês corresponde a “核數師”) na língua portuguesa. Segundo as opiniões técnicas sobre esse ponto, tanto o *Estatuto dos Auditores de Contas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, como o *Estatuto dos Contabilistas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M, e também em publicações como o “Glossário Jurídico Chinês-Português/Português-Chinês” editado pela Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, o “Dicionário Português-Chinês” publicado pela editora Commercial Press, os diplomas vigentes sobre contabilidade/auditoria, bem como os termos correspondentes a contabilista tanto em chinês como em português ao longo da presente Proposta de Lei (por exemplo, o título da Proposta de Lei), verifica-se que a expressão em chinês “會計師” (“contabilista”) deve corresponder em português a “contabilista/contabilistas” e não a “auditor/auditores”, como decorria da versão inicial da Proposta de Lei. Considerando a discrepância entre essas designações

²³ Artigo 9.º da Lei Básica: “Além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judiciais da Região Administrativa Especial de Macau, sendo também o português língua oficial”. Artigo 1.º, n.ºs 1 e 2 (Línguas oficiais) do Decreto-Lei n.º 101/99/M, de 13 de Dezembro, *Aprova o estatuto das línguas oficiais*: “1. As línguas chinesa e portuguesa são as línguas oficiais de Macau. 2. As línguas oficiais têm igual dignidade e são ambas meio de expressão válido de quaisquer actos jurídicos”. Artigo 5.º, n.º 1 (Interpretação dos actos normativos) do Decreto-Lei n.º 101/99/M: “1. O acto normativo é unitário e qualquer das suas versões nas duas línguas oficiais faz fé pública, presumindo-se que têm o mesmo sentido e alcance”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

utilizadas nas duas línguas oficiais, deve ser evitada a sua utilização.

75. Sobre este ponto o proponente apresentou a seguinte informação:

"Uma das reformas constantes da proposta prende-se com a uniformização da designação dos profissionais da profissão contabilística de Macau. Na versão chinesa, os que possuam a qualificação da profissão contabilística, passam a ser designados, de forma generalizada, "contabilistas" (會計師), enquanto os que possuam a qualificação para o exercício da profissão, passam a ser chamados, de modo uniformizado "contabilistas habilitados a exercer a profissão" (執業會計師); Quanto à versão portuguesa, a correspondente designação dos "contabilistas" (會計師) mais usada é "contabilista", porém, é mais difícil criar um termo apropriado em português para "contabilistas habilitados a exercer a profissão" (執業會計師), porque nos países lusófonos, não se verifica o correspondente conceito de "contabilistas habilitados a exercer a profissão" (執業會計師), pelo que, acabou por optar-se, directamente, na proposta, pela tradução literal do chinês para o português "contabilistas habilitados a exercer a profissão".

Contudo, a designação portuguesa de "contabilistas" (會計師) não é aceite, de forma generalizada, pelos auditores de contas com a língua materna de português, na medida em que entendem tratar-se de uma designação estranha, que não é usada nos países de expressão portuguesa e, em simultâneo, pensam que a alteração de "auditor de contas" para "contabilista" pode dar a impressão de que a profissão vai situar-se numa classe de patamar inferior, visto que defendem a manutenção do uso do termo em português "auditor de contas". A seguir, são



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

explanadas as opiniões emitidas por dois auditores de contas de língua materna portuguesa, recolhidas durante o período de consulta da Proposta de Lei:

1. *“Ao ser a língua Portuguesa umas das línguas oficiais da RAEM, nunca é demais esclarecer que a designação de CONTABILISTA, CONTABILISTA REGISTADO ou de CONTABILISTA PRATICANTE é pejorativa para quem já foi designado de AUDITOR/REVISOR DE CONTAS....”*

2. *“.....os actuais auditores de contas vão ser despromovidos, com a adopção da designação “Contabilistas Registos”...”.”*

76. Tendo em consideração as opiniões do sector contabilístico e da Assessoria da Assembleia Legislativa, o proponente optou por uma solução intermédia para equilibrar os diferentes interesses e solicitações em presença. Assim, o termo em português, que na versão alternativa da Proposta de Lei corresponde ou equivale a “執業會計師” (expressão que em chinês significa “contabilista autorizado a exercer a profissão”), foi fixado em “contabilista habilitado a exercer a profissão”.

77. Por outro lado, na versão alternativa da Proposta de Lei apresentada pelo proponente à Assembleia Legislativa, foi aditada uma ressalva aos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º e ao artigo 23.º. As referidas normas de ressalva dispõem que: “(...), sendo ainda permitido, nas operações comerciais, o uso das designações portuguesas «Auditor», «Auditor de Contas», e “(...) «Sociedade de Auditores», «Sociedade de Auditores de Contas», «Sociedade de Auditoria»”.

78. Segundo o proponente, a alteração introduzida visa responder às solicitações dos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

actuais auditores de contas que têm o português como língua materna²⁴.

79. Porém, essa opção legislativa de autorizar o uso das designações “Auditor” e “Auditor de contas” exclusivamente em português, nas operações comerciais, impedindo a utilização do correspondente em chinês a essas duas expressões (ou seja “核數師” (auditor)), vai necessariamente afectar a ponderação dos interessados em ingressar na profissão de contabilidade, bem como dos auditores efectivos no que respeita à escolha da sua designação profissional em língua chinesa, uma vez que após a aprovação da Proposta de Lei, estes apenas poderão utilizar, sem qualquer excepção, a designação “contabilista autorizado a exercer a profissão”.

80. Segundo foi esclarecido pelo proponente:

“Pode dizer-se que as actuais disposições contam com certa flexibilidade, e a correspondente designação chinesa dos “auditores de contas” pode ser “核數師” «Hât Sou Si», “專業會計師” «Chün Yip Wui Kai Si», “審計師” «Sam Kai Si», ou “註冊核數師” «Chü Chak Hat Sou Si», enquanto a correspondente designação chinesa da “sociedade de auditores”, pode ser “註冊會計師行” «Chü Chak Wui Kai Si Hong», ou “註冊核數師樓” «Chü Chak Hat Sou Si Lau».”.

Comissão Profissional dos Contabilistas

81. A Proposta de Lei cria a Comissão Profissional dos Contabilistas (cf. artigo 6.º da

²⁴ Cf. Ponto 75 do Parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials at the top right of the page.

Proposta de Lei), que é um órgão colegial da Administração Pública com o fim, nomeadamente, de implementar o regime de exercício da profissão contabilística (cf. artigo 3.º, alínea 1) da Proposta de Lei).

Handwritten signature and initials next to the first paragraph.

82. A Nota Justificativa informa que a Proposta de Lei pretende que esta Comissão Profissional dos Contabilistas *“deixa de funcionar na dependência do director dos Serviços de Finanças, aumentando a autonomia da profissão”*²⁵.

Handwritten signature and initials next to paragraph 82.

83. A versão inicial da Proposta de Lei deixava grande parte da regulação da Comissão Profissional dos Contabilistas para ser posteriormente aprovada por via de regulamentação administrativa complementar, apenas prevendo as competências desta Comissão (cf. artigo 7.º da versão inicial da Proposta de Lei), não se referindo, mesmo que em termos básicos, à composição²⁶ e ao modo de funcionamento desta Comissão Profissional dos Contabilistas. Apenas se prevendo que a sua composição seria mista, sendo integrada por membros que representariam a Administração Pública e por outros membros que sejam profissionais e académicos do domínio da contabilidade (cf. artigo 8.º da versão inicial da da Proposta de Lei).

Handwritten signature and initials next to paragraph 83.

Handwritten signature and initials next to paragraph 83.

84. Atendendo a que a Proposta de Lei atribui um elemento de centralidade à Comissão Profissional dos Contabilistas, que é a entidade administrativa competente para a inscrição e controle do exercício da profissão de contabilista, a Comissão sugeriu que pelo menos os normativos básicos e estruturantes relativos à composição desta Comissão Profissional dos Contabilistas pudessem constar da própria Proposta de Lei,

²⁵ Nota Justificativa, pág. 2.

²⁶ Veja-se, por exemplo, artigo 8.º da Lei n.º 5/2019, *Regime da qualificação profissional dos assistentes sociais*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten initials and signatures in the top right corner.

e não de regulamento administrativo complementar, para se respeitar o princípio da suficiência das leis, que resulta do artigo 4.º, n.º 2 da Lei n.º 13/2009, *Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas*.

Handwritten signature on the right margin.

85. Este princípio da suficiência das leis exige ainda que a Proposta de Lei deva também prever os meios de recurso e de defesa contra os actos da Comissão Profissional dos Contabilistas (impugnação das deliberações e instruções)²⁷, caso esta Comissão Profissional dos Contabilistas venha a ser dotada de competências decisórias e regulamentares próprias, tomando decisões que possam ser lesivas para os particulares. Resulta da Proposta de Lei que a Comissão Profissional dos Contabilistas tem por finalidade implementar “(...) as correspondentes normas e instruções profissionais e as normas deontológicas dos profissionais de contabilidade” (artigo 3.º, alínea 1) da Proposta de Lei), tendo competência para “Elaborar, aprovar, e publicar o Código de Ética dos Contabilistas Habilitados a Exercer a Profissão e as normas e instruções profissionais relacionadas com o sector da contabilidade” (artigo 3.º, alínea 1) da Proposta de Lei) e estando também previsto que os profissionais do sector devam cumprir as disposições previstas na Proposta de Lei e as normas profissionais e deontológicas que lhes sejam aplicáveis, bem como as deliberações e instruções da Comissão Profissional dos Contabilistas (cf. artigo 60.º e artigo 69.º, n.º

Handwritten notes and signatures on the right margin.

²⁷ Neste sentido, prevendo uma norma para a Impugnação das deliberações do Conselho de Arquitectura, Engenharia e Urbanismo, veja-se por exemplo o artigo 10.º da Lei n.º 1/2015, *Regime de qualificações nos domínios da construção urbana e do urbanismo*, ou o artigo 9.º da Lei n.º 5/2019, *Regime da qualificação profissional dos assistentes sociais*. Em sentido próximo, prevendo uma norma para a Impugnação das deliberações do Conselho dos Profissionais de Saúde no artigo 12.º da versão alternativa da Proposta de Lei intitulada “Regime da qualificação e inscrição para o exercício de actividade dos profissionais de saúde”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

W
H
S
A

1 da Proposta de Lei).

86. O proponente ponderou estas questões cuidadosamente e optou por aditar os novos números 2 e 3 ao artigo 8.º da Proposta de Lei, e também por aditar um novo artigo 9.º (Competências do plenário e das comissões especializadas) e um novo artigo 10.º (Impugnação das deliberações) à Proposta de Lei em apreciação.

H
S
A

87. Assim, os novos números 2 e 3 ao artigo 8.º da Proposta de Lei passam a referir que a composição da Comissão Profissional dos Contabilistas deve assegurar uma maioria de representantes da Administração Pública (cf. novo n.º 2 do artigo 8.º da Proposta de Lei) e que a Comissão Profissional dos Contabilistas terá um plenário e também comissões especializadas (cf. novo n.º 3 do artigo 8.º da Proposta de Lei).

H
S
A

88. Não se concretiza quais sejam estas várias comissões especializadas na Proposta de Lei, mas o proponente informou que seriam: (1) uma comissão especializada em matéria disciplinar e deontológica, (2) uma comissão especializada em matéria de exames e avaliação, e (3) uma comissão especializada no reconhecimento das qualificações e habilitações dos profissionais da área da contabilidade.

H
S
A

89. O novo n.º 1 do artigo 9.º da Proposta de Lei passa a prever quais são as competências que pertencem ao plenário da Comissão Profissional dos Contabilistas, que são as competências para:

- 1) *Elaborar, aprovar e publicar o Código de Ética dos Contabilistas Habilitados a Exercer a Profissão e as normas e instruções profissionais relacionadas com o sector da contabilidade (cf. alínea 1) do artigo 7.º da Proposta de Lei);*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

- 2) *Emitir pareceres e apresentar propostas sobre matérias relacionadas com o regime contabilístico e o sector da contabilidade da RAEM (cf. alínea 2) do artigo 7.º da Proposta de Lei);*
- 3) *Solicitar, quando necessário, a colaboração de profissionais da Direcção dos Serviços de Finanças, de outros organismos públicos, de associações profissionais e de instituições académicas, que não sejam membros da Comissão (cf. alínea 3) do artigo 7.º da Proposta de Lei);*
- 4) *Celebrar acordos e memorandos de cooperação com instituições e associações profissionais da RAEM e do exterior (cf. alínea 4) do artigo 7.º da Proposta de Lei); e*
- 5) *Exercer as demais competências que lhe sejam legalmente atribuídas (cf. alínea 12) do artigo 7.º da Proposta de Lei).*

Handwritten signature next to item 2.

Handwritten signature next to item 4.

Handwritten signature next to item 5.

90. O novo n.º 2 do artigo 9.º da Proposta de Lei passa a prever quais são as competências que pertencem às comissões especializadas da Comissão Profissional dos Contabilistas, que são as competências para:

- 1) *Deliberar sobre os pedidos de inscrição e de emissão de licença para o exercício da profissão de pessoas singulares ou colectivas (cf. alínea 5) do artigo 7.º da Proposta de Lei);*
- 2) *Avaliar os conhecimentos profissionais e a experiência profissional dos candidatos a contabilistas e contabilistas habilitados a exercer a profissão, e realizar provas especiais de selecção (cf. alínea 6) do artigo 7.º da Proposta de*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Lei);

3) Definir as exigências de desenvolvimento profissional contínuo dos contabilistas

(cf. alínea 7) do artigo 7.º da Proposta de Lei);

Handwritten signature and initials next to item 3.

4) Elaborar as listas de contabilistas habilitados a exercer a profissão e de sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão (cf. alínea 8) do artigo 7.º da Proposta de Lei);

Handwritten signature and initials next to item 4.

5) Definir e coordenar o regime de provas para os contabilistas (cf. alínea 9) do artigo 7.º da Proposta de Lei);

Handwritten signature and initials next to item 5.

6) Supervisionar o cumprimento dos deveres legais e do Código Deontológico dos Contabilistas Habilitados a Exercer a Profissão pelos contabilistas habilitados a exercer a profissão e pelas sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão, podendo, quando necessário, realizar directamente no local acções de inspecção e de fiscalização (cf. alínea 10) do artigo 7.º da Proposta de Lei);
e

Handwritten signature and initials next to item 6.

7) Instaurar procedimento disciplinar contra contabilistas habilitados a exercer a profissão e sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão que sejam suspeitos de ter violado os deveres legais e o Código Deontológico dos Contabilistas Habilitados a Exercer a Profissão, e ordenar a suspensão preventiva do arguido ou aplicar penas disciplinares (cf. alínea 11) do artigo 7.º da Proposta de Lei).

91. A Proposta de Lei não clarifica a que comissão especializada pertence concretamente



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

W
H
Z

cada uma destas competências legais, mas parece que se deve entender que:

- 1) a comissão especializada em matéria disciplinar e deontológica terá a seu cargo as competências previstas nas alíneas 10) e 11) do artigo 7.º da Proposta de Lei,
- 2) a comissão especializada em matéria de exames e avaliação terá a seu cargo as competências previstas nas alíneas 6) e 9) do artigo 7.º da Proposta de Lei, e
- 3) a comissão especializada no reconhecimento das qualificações e habilitações dos profissionais da área da contabilidade terá a seu cargo as competências previstas nas alíneas 5), 7) e 8) do artigo 7.º da Proposta de Lei.

H
H
Z

92. O novo artigo 10.º da Proposta de Lei passa a prever qual é o regime impugnatório, para efeitos das deliberações dos vários órgãos da Comissão Profissional dos Contabilistas, estando previsto que das deliberações das comissões especializadas caiba recurso administrativo obrigatório para o plenário da Comissão Profissional dos Contabilistas, no prazo de 30 dias após a notificação da deliberação a impugnar (cf. n.º 1 do artigo 10.º da Proposta de Lei).

H

93. Estando também previsto que este recurso administrativo necessário seja apreciado pelo plenário da Comissão Profissional dos Contabilistas, no prazo de 30 dias, sendo que em caso de incumprimento deste prazo decisório se deve considerar que houve indeferimento tácito (cf. n.º 2 do artigo 10.º da Proposta de Lei). Das deliberações do plenário da Comissão Profissional dos Contabilistas, incluindo os casos de indeferimento tácito, cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo, no prazo de 30 dias (cf. n.º 3 do artigo 10.º da Proposta de Lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

94. Embora alguns membros da Comissão terem manifestado reservas sobre esta matéria, a maioria dos membros da Comissão concorda com os aditamentos à Proposta de Lei, que resultaram das várias preocupações e sugestões apresentadas ao proponente nesta matéria.

Formação Obrigatória

95. Uma outra questão relacionada com a Comissão Profissional dos Contabilistas são as exigências que os profissionais do sector da contabilidade passam a estar sujeitos em termos de formação obrigatória de cariz permanente (ou a necessidade do “cumprimento das exigências de desenvolvimento profissional contínuo dos contabilistas”) para efeitos das renovações da inscrição como contabilista, cada 3 anos (cf. artigo 14.º, n.º 2, alínea 10) e artigo 56.º, n.º 5 da Proposta de Lei).

96. Também neste ponto a Proposta de Lei remete para os termos a definir por regulamento administrativo complementar (cf. artigo 7.º, alínea 7) e artigo 56.º, n.º 6 da Proposta de Lei), sem concretizar quais são as matérias alvo de formação, ou qual é duração e frequência da formação que se passa a exigir ao sector profissional.

97. Do ponto de vista prático, merece também ser reflectido que ao exigir que os profissionais do sector da contabilidade tenham que satisfazer novas exigências de formação, como um requisito legal que deve ser satisfeito para a renovação da inscrição profissional, para aumentar o nível de exigência do sector da contabilidade em Macau, se terá necessariamente que assegurar que estes cursos obrigatórios de formação são efectivamente oferecidos aos profissionais do sector.



98. E que essa oferta de formação ao sector é disponibilizada em quantidade suficiente, com horários variados e com suficiente qualidade, e nas duas línguas oficiais, para além da formação em língua inglesa que se queira eventualmente oferecer, para permitir que os profissionais cumpram estas exigências sem dificuldades excessivas ou desrazoáveis. Evitando que os profissionais tenham dificuldades práticas que possam ser excessivas e desrazoáveis em conseguir frequentar os respectivos cursos de formação que são exigidos para a renovação da inscrição profissional.

Estágio Profissional

99. O estágio actualmente funciona como um período de formação profissional preparatória para os “auditores de contas”, sendo impostos deveres tanto ao estagiário como também aos patronos, podendo os estagiários “exigir dos respectivos patronos um estágio adequado a uma correcta formação profissional”²⁸.

100. Os estagiários, no fim do estágio tem de apresentar um relatório detalhado das funções desempenhadas, indicando, designadamente, as tarefas em que colaboraram

²⁸ “Os auditores de contas têm direito a exigir dos estagiários que patrocinem o diligente cumprimento de todas as instruções que sejam necessárias e adequadas a um efectivo conhecimento da prática da profissão e os estagiários têm direito a exigir dos respectivos patronos um estágio adequado a uma correcta formação profissional” (artigo 35.º, n.º 2 do *Estatuto dos Auditores de Contas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro). O estágio profissional actualmente funciona como período formativo, sendo alvo de avaliação e permitindo a admissão dos candidatos à prestação de provas (cf. artigos 13.º a 18.º do *Estatuto dos Auditores de Contas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures]

ou executaram, em matéria contabilística e fiscal²⁹. Estes aspectos de formação e acompanhamento na aprendizagem dos novos candidatos a contabilistas, pelos profissionais mais antigos e experientes, são agora reformulados pela Proposta de Lei que opta por eliminar o estágio profissional.

[Handwritten signature]

101. A Nota Justificativa da Proposta de Lei informa que a opção pela eliminação do estágio decorre da sua substituição pela experiência profissional. Esta experiência profissional é exigida antes ou depois da conclusão da prestação de provas, deixando de ser necessário concluir primeiro o estágio antes de se poder prestar provas³⁰.

[Handwritten signature]

102. Passando a ser possível primeiro fazer as provas de avaliação de conhecimentos para contabilistas e só depois acumular o tempo de experiência profissional necessário (5 anos entre a aprovação nas provas para contabilista e a apresentação do pedido de inscrição³¹) para efeitos da inscrição na Comissão Profissional dos Contabilistas (cf. artigo 11.º, n.º 1, alínea 3) da Proposta de Lei). Esta solução é considerada mais flexível.

[Handwritten signature]

²⁹ Artigo 17.º, n.º 1 do *Estatuto dos Auditores de Contas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro.

³⁰ Nota Justificativa, pág. 2.

³¹ O período de estágio dos candidatos a auditores de contas actualmente tem a duração normal de 18 meses (cf. artigos 14.º, n.º 1 do *Estatuto dos Auditores de Contas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Idoneidade Profissional

103. A Comissão dedicou atenção à questão de os profissionais do sector da contabilidade serem detentores da necessária idoneidade moral, serem profissionais ímpolutos e que merecem a confiança que o público e a ordem jurídica investem neles.

104. Tendo-se alertado o proponente que os crimes que impedem a inscrição na Comissão Profissional dos Contabilistas, que se encontravam previstos na versão inicial da Proposta de Lei, e que remetiam apenas para os crimes contra o património, não eram manifestamente suficientes para assegurar a necessária idoneidade moral.

105. Dado que, na versão inicial da Proposta de Lei, não estavam previstas outras situações onde não se deveria permitir que uma pessoa possa exercer esta actividade profissional, nomeadamente quando haja uma condenação pelo crime de branqueamento de capitais, crime de corrupção, crime de falsificação, crime de abuso de poder, crime de terrorismo ou outros crimes que sejam especialmente graves e tenham sido praticados no exercício das respectivas funções profissionais.

106. O proponente ponderou esta questão, e acabou por entender que, conforme tinha sido sugerido pela Comissão, seria conveniente aumentar a exigência em termos de idoneidade moral para o exercício da profissão de contabilista. Para esse efeito, foi alargada a enumeração dos crimes que, por serem considerados como sendo especialmente graves, ou por estarem relacionados com o exercício da profissão de contabilista, são impeditivos da inscrição de uma pessoa na Comissão Profissional dos Contabilistas (cf. alínea 3) do artigo 13.º da Proposta de Lei), sendo motivo para o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature and initials in the top right corner.

cancelamento desta inscrição (cf. alínea 6), n.º 2 do artigo 14.º da Proposta de Lei) e obrigando à suspensão preventiva de um profissional da área da contabilidade (cf. alínea 2), n.º 1 do artigo 84.º da Proposta de Lei).

Handwritten signature and initials to the right of the first paragraph.

Suspensão da Actividade Profissional

107.A Proposta de Lei, ao contrário do regime actualmente vigente, não prevê a possibilidade de os profissionais da área da contabilidade pedirem para suspenderem temporariamente as suas funções. Esta questão foi suscitada junto do proponente que explicou que a não previsão da suspensão voluntária era uma opção assumida pela Proposta de Lei, que não pretende que tal seja possível para futuro.

Handwritten signature and initials to the right of the second paragraph.

108.Sendo que para efeitos do exercício de funções públicas se prevê que os contabilistas habilitados a exercer a profissão peçam o cancelamento da licença, antes de iniciarem funções públicas (sendo possível manter a inscrição como contabilista, mas não como contabilista habilitado, na Comissão Profissional dos Contabilistas – cf. artigo 18.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

109.O implica que, em termos do regime de incompatibilidade, se entenda que a inscrição na Comissão Profissional dos Contabilistas não é incompatível com o exercício de funções públicas, havendo apenas que proceder ao cancelamento da respectiva licença (o que implica que os trabalhadores da Administração Pública, em efectividade de funções, possam estar inscritos como contabilistas na Comissão Profissional dos Contabilistas, se assim o quiserem).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

11

[Handwritten signature]

110. Ainda assim, por sugestão da Comissão, o proponente entendeu que faria sentido prever os casos de suspensão não voluntária da licença para o exercício da profissão, que resulte de decisão judicial, de uma pena disciplinar de suspensão ou de uma suspensão preventiva do exercício da profissão, decretada num processo disciplinar (cf. novo artigo 16.º da Proposta de Lei).

[Handwritten signature]

111. O mesmo acontece para as “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão”, não se admitindo a suspensão voluntária, por opção assumida pelo proponente, mas agora prevendo-se os casos da aplicação de uma pena disciplinar de suspensão ou de uma suspensão preventiva para o exercício da profissão, decretada num processo disciplinar (cf. novo artigo 52.º da Proposta de Lei).

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Regime Disciplinar

112. A Proposta de Lei prevê como infracção disciplinar a violação, por acção ou omissão, com dolo ou negligência, (1) pelo “contabilista habilitado a exercer a profissão”, e (2) pela “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão”, dos deveres constantes na Proposta de Lei e no futuro Código Deontológico (cf. artigo 74.º da Proposta de Lei).

113. O que implica que, por opção assumida pelo proponente, ao contrário do que estava previsto na versão inicial da Proposta de Lei, o regime disciplinar não se aplique aos contabilistas inscritos na Comissão Profissional dos Contabilistas que não sejam ainda contabilistas habilitados.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

114. A Comissão questionou se esta opção era realmente bem ponderada, dado que também estes profissionais podem potencialmente cometer faltas profissionais. E que se poderiam gerar situações de violações disciplinares sem punição.

115. O proponente esclareceu que esta opção foi devidamente ponderada e que é assim pretendida. Dado que se entende que é suficiente aplicar sanções disciplinares aos contabilistas habilitados, que serão os profissionais que irão trabalhar com autonomia e que podem exercer a profissão (cf. artigo 5.º da Proposta de Lei).

116. Foi também questionado como se passariam as coisas em relação às actuais “sociedades de contabilistas”, que ao abrigo do regime transitório, podem continuar a prestar serviços de contabilidade (cf. artigo 99.º da Proposta de Lei). Aqui foi esclarecido pelo proponente que a intenção legislativa é que também estas sociedades sejam abrangidas pelo regime disciplinar previsto na Proposta de Lei, conforme resulta do regime transitório (cf. artigo 99.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

117. À mesma conclusão se chega, relativamente aos profissionais do sector da contabilidade, actualmente a exercerem funções, que sejam contabilistas registados, e que podem continuar a prestar serviços de contabilidade, nos termos do regime transitório contido na Proposta de Lei. Para esse efeito, passou a estar previsto que estes profissionais estão sujeitos ao regime de responsabilidade disciplinar e criminal previsto no Capítulo X da Proposta de Lei (cf. artigo 97.º, n.º 5, artigo 98.º, n.º 5, artigo 100.º, n.º 7 e artigo 102.º, n.º 3 da Proposta de Lei).

118. Outra questão suscitada, decorrente de opções assumidas pelo proponente, resulta de não se conhecerem antecipadamente quais são os deveres que serão



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

posteriormente regulados no futuro Código Deontológico, a ser aprovado pela Comissão Profissional dos Contabilistas (cf. artigo 70.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

119. O que implica se esteja a prever sanções disciplinares, punidas com penas disciplinares que incluem (1) a multa de 5 mil a 500 mil patacas, (2) a suspensão do exercício da profissão de 1 a 3 anos, ou (3) o cancelamento da inscrição ou da licença para o exercício da profissão (cf. artigo 76.º, n.º 2 da Proposta de Lei), para condutas que não estão previstas (ou não estão tipificadas) na Proposta de Lei. E que vão resultar da violação de deveres ainda não previstos na Proposta de Lei, que serão apenas previstos no futuro Código Deontológico a ser elaborado e publicado.

120. Tal suscitou a dúvida em torno de uma possível desconformidade com o princípio da suficiência da lei, contido no artigo 4.º, n.º 2 da Lei n.º 13/2009, *Lei de Enquadramento das Fontes Normativas Internas*, dado que da lei não resulta quais são os comandos a que os particulares devem obediência e cuja violação é punida, e também uma possível violação da reserva de lei em matéria infraccional.

121. O proponente ponderou esta questão, mas entendeu que a solução apresentada seria viável, tendo acabado por optar por manter a opção formulada na versão alternativa da Proposta de Lei e prever um regime de infracção disciplinar parcialmente assente na regulação contida no futuro Código Deontológico.

122. Foi também questionado qual seria a entidade competente para o procedimento disciplinar, e sobretudo para aplicar as sanções previstas na Proposta de Lei, dado que o proponente optou por eliminar a regulação sobre esta matéria que estava contida na versão inicial da Proposta de Lei (eliminando o artigo 90.º da versão inicial



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da Proposta de Lei, que regulava a competência em matéria disciplinar).

123. O proponente explicou que, no seu entender, já não seria necessário prever uma norma de competências, em matéria disciplinar, para efeitos do Capítulo X (Responsabilidade disciplinar e criminal), dado que na versão alternativa da Proposta de Lei se prevê que entre as competências da Comissão Profissional dos Contabilistas se inclua a competência para “Instaurar procedimento disciplinar contra contabilistas habilitados e sociedades de contabilistas habilitados que sejam suspeitos de ter violado os deveres previstos na presente lei e o Código Deontológico dos Contabilistas Habilitados a Exercer a Profissão, ordenar a suspensão preventiva do arguido e aplicar as penas disciplinares” (cf. alínea 11) do artigo 7.º da Proposta de Lei).

124. E que, posteriormente, na versão alternativa da Proposta de Lei se prevê que esta competência seja exercida por uma das comissões especializadas da Comissão Profissional dos Contabilistas (cf. n.º 2 do artigo 9.º da Proposta de Lei), que serão criadas por regulamento administrativo complementar (cf. n.º 3 do artigo 8.º da Proposta de Lei).

125. Resulta do exposto que a única entidade competente para o procedimento disciplinar, e sobretudo para aplicar as sanções previstas na Proposta de Lei, seja a futura comissão especializada em matéria disciplinar e deontológica da Comissão Profissional dos Contabilistas, ao contrário do que acontecia na versão inicial da Proposta de Lei, onde a competência era repartida entre o Secretário para a Economia e Finanças e o Director dos Serviços de Finanças (cf. artigo 90.º, n.ºs 3 e 4



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature and initials in the top right corner.

da versão inicial da Proposta de Lei (*eliminado*), que regulava a competência em matéria disciplinar).

126. Deve ser notado, no entanto, que se mantém uma partilha de competências entre a Comissão Profissional dos Contabilistas e os Serviços de Finanças para efeitos da fiscalização da observância dos deveres decorrentes da Proposta de Lei e do futuro Código Deontológico (cf. artigo 75.º da Proposta de Lei).

Handwritten signature and initials next to paragraph 126.

127. Sendo que os Serviços de Finanças devem reportar à Comissão Profissional dos Contabilistas sempre que verifiquem factos que possam consistir numa violação de deveres profissionais que possam implicar uma sanção disciplinar, para que a Comissão Profissional dos Contabilistas possa instaurar o processo disciplinar que seja necessário (cf. artigos 75.º e 86.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

Handwritten signature and initials next to paragraph 127.

128. Refira-se ainda também que o proponente optou por suprimir a referência, que se encontrava na versão inicial da Proposta de Lei, ao regime de recurso da aplicação de penas disciplinares (cf. artigo 94.º da versão inicial da Proposta de Lei (*eliminado*)).

Handwritten signature and initials next to paragraph 128.

129. A eliminação deste artigo resultou da inclusão de um novo artigo, na versão alternativa da Proposta de Lei, que regula a impugnação das deliberações da Comissão Profissional dos Contabilistas (cf. artigo 10.º da Proposta de Lei).

130. Dado que, na opção assumida na versão alternativa da Proposta de Lei, as decisões que apliquem sanções disciplinares serão tomadas por uma das comissões especializadas da Comissão Profissional dos Contabilistas, das quais cabe recurso necessário para o plenário da Comissão Profissional dos Contabilistas (cf. artigo 10.º, n.º 1 da Proposta de Lei). E que, das deliberações do plenário da mesma Comissão,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo (cf. artigo 10.º, n.º 3 da Proposta de Lei - recurso contencioso da decisão do plenário).

131. Deve ainda assim ser referido que, por opção assumida pelo proponente, se perdeu a regulação específica (mais favorável para os particulares) para o recurso das decisões que aplicassem uma pena disciplinar, que estava prevista na versão inicial da Proposta de Lei, deixando de se prever que o recurso contencioso teria efeito suspensivo, para os casos onde a pena disciplinar a ser aplicada fosse a suspensão do exercício da profissão ou o cancelamento do registo ou da licença para o exercício da profissão (cf. artigo 94.º, n.º 4 da versão inicial da Proposta de Lei (*eliminado*)).

132. O que implica que, na opção constante na versão alternativa da Proposta de Lei, o recurso contencioso não seja suspensivo, mesmo que esteja a ser aplicada uma pena disciplinar que impeça o exercício da actividade profissional. E que, para se obter a suspensão de eficácia da decisão disciplinar, se tenha que se fazer uso da suspensão de eficácia, nos termos gerais³², não havendo um regime especial na Proposta de Lei.

Associações Profissionais

133. A Proposta de Lei regula também, no seu Capítulo IX (Associações profissionais), o regime: (1) de constituição das associações profissionais dos contabilistas e dos contabilistas habilitados (cf. artigo 71.º da Proposta de Lei), (2) de declaração de conformidade da denominação utilizada por estas associações profissionais, e

³² Cf. artigo 120.º e seguintes do Código do Processo Administrativo Contencioso.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

também dos seus estatutos sociais (cf. artigo 72.º da Proposta de Lei), e (3) de deveres destas associações profissionais perante a Comissão Profissional dos Contabilistas (cf. artigo 73.º da Proposta de Lei).

134. Neste campo foram introduzidas várias melhorias relevantes, que resultaram da troca de impressões e de uma boa colaboração entre a Comissão e o proponente.

135. Em primeiro lugar, a Comissão alertou o proponente para que poderia ser necessário assegurar a devida articulação entre o previsto na Proposta de Lei (obtenção prévia de uma declaração de conformidade) e o regime de registo destas associações junto da Direcção dos Serviços de Identificação. O que só será possível após se ter obtido a declaração de conformidade da denominação e dos estatutos sociais junto da Comissão Profissional dos Contabilistas³³. As associações profissionais dos contabilistas e dos contabilistas habilitados devem fazer uso das designações admitidas na Proposta de Lei (cf. artigo 4.º, n.º 4 da Proposta de Lei). E os respectivos estatutos sociais devem também reflectir esta denominação.

136. Para se clarificar esta questão, foi alterado o n.º 1 do artigo 72.º da Proposta de Lei, passando a prever-se expressamente que a declaração de conformidade da denominação a adoptar e do projecto dos estatutos sociais, obtida junto da Comissão Profissional dos Contabilistas, deve ser entregue na Direcção dos Serviços de

³³ O que implica o pagamento de uma taxa administrativa pela emissão da declaração de conformidade de denominação e estatutos sociais das associações profissionais de contabilistas (cf. artigo 58.º, alínea 5) da Proposta de Lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

W
Z
H
A

Identificação, para efeitos de registo destas associações³⁴.

137. E foi também aditado um novo número 3 ao artigo 72.º da Proposta de Lei, para prever expressamente que as alterações aos estatutos sociais das associações profissionais da área da contabilidade, que podem implicar nomeadamente uma alteração da denominação destas associações profissionais, estão também sujeitas a uma verificação de conformidade pela Comissão Profissional dos Contabilistas³⁵.

H
L
H

138. Em segundo lugar, no que diz respeito aos deveres das associações profissionais da área da contabilidade perante a Comissão Profissional dos Contabilistas, a Comissão manifestou preocupação com a previsão de uma regra que obrigava estas associações profissionais a cumprir com deliberações e instruções da Comissão Profissional dos Contabilistas. Dado que tal parecia implicar um dever de obediência demasiado abrangente, e que poderia não ser plenamente compatível com o regular exercício da liberdade associativa (que resulta do artigo 27.º da Lei Básica)³⁶.

H
L
H

139. O proponente ponderou esta questão, e aceitou que seria recomendável não prever uma intervenção pública tão ampla junto do funcionamento das associações

³⁴ Consultar a Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto, *Regula o Direito de Associação*, e os artigos 140.º a 172.º do Código Civil.

³⁵ O que permitiu a eliminação da alínea 3) do artigo 73.º da versão inicial da Proposta de Lei que previa um dever de comunicação à Comissão Profissional dos Contabilistas das alterações estatutárias das associações profissionais, sem que fosse referido qual os efeitos que decorriam dessa declaração.

³⁶ Conforme decorre também do artigo 3.º (Autodeterminação) da Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto, *Regula o Direito de Associação*: "As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem por estas ser dissolvidas ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos nesta lei e mediante decisão judicial." (sublinhados nossos).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

profissionais dos contabilistas, tendo sido eliminada a disposição legal, contida na versão inicial da Proposta de Lei³⁷, que previa esse dever legal de obediência às deliberações e instruções da Comissão Profissional dos Contabilistas.

140. Tal não obsta que a Comissão Profissional dos Contabilistas possa solicitar a melhor colaboração das associações profissionais dos contabilistas, quando tal seja necessário para o regular desempenho das suas funções (cf. artigo 7.º, alínea 3) da Proposta de Lei). E que a Comissão Profissional dos Contabilistas possa celebrar acordos e memorandos de cooperação com associações profissionais da RAEM e do exterior, se tal for conveniente (cf. artigo 7.º, alínea 4) da Proposta de Lei).

141. Em terceiro lugar, a Comissão dedicou grande atenção ao regime de responsabilidade disciplinar previsto na Proposta de Lei, no que diz respeito às associações profissionais dos contabilistas. Havendo dúvidas, no seio da Comissão, sobre se seria adequado que o regime de responsabilidade disciplinar contido na Proposta de Lei se fosse aplicar também às associações profissionais. Tal poderia implicar um controlo administrativo sobre o funcionamento destas associações profissionais, o que seria demasiado amplo e não adequado, tendo em conta o valor fundamental do respeito pela liberdade associativa (cf. artigo 27.º da Lei Básica).

142. O proponente ponderou esta questão cuidadosamente, tendo acabado por aceitar que não seria necessário sujeitar as associações profissionais dos contabilistas ao regime disciplinar previsto na Proposta de Lei. Tendo sido eliminado o n.º 4 do artigo 84.º da versão inicial da Proposta de Lei, que imponha que o regime disciplinar

³⁷ Tratava-se da alínea 1) do artigo 79.º da versão inicial da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature

previsto para as “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão” fosse aplicado, com as necessárias adaptações, às associações profissionais.

Handwritten signature

143.A Comissão entende que este conjunto de alterações permitem salvaguardar devidamente o pleno exercício da liberdade associativa por parte das associações profissionais dos contabilistas e dos contabilistas habilitados. Consistindo em benfeitorias importantes, perante o regime previsto na versão inicial da Proposta de Lei, que resultaram da boa colaboração entre a Comissão e o proponente.

Handwritten signature

Handwritten signature



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

IV – Apreciação na especialidade

Para além da apreciação na generalidade, a Comissão procedeu ainda ao exame na especialidade da Proposta de Lei, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, visando apreciar a adequação das soluções aos princípios da Proposta de Lei aprovada na generalidade e a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Título da Proposta de Lei

144. A designação da Proposta de Lei foi alterada, passando de “Regime de registo e exercício da profissão de contabilistas” para “Regime de qualificação e exercício da profissão de contabilista”.

Artigo 1.º - Objecto

145. Esta disposição sofreu alterações, passando a referir-se ao regime jurídico para a qualificação e para o exercício da profissão de contabilista.

Artigo 2.º - Âmbito de aplicação

146. Esta disposição sofreu alterações, para clarificar que o regime jurídico contido na



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Proposta de Lei se aplica também para quem já tenha obtido a qualificação profissional de contabilista e a qualificação para o exercício da profissão de contabilista, ou para quem já esteja inscrita como sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão.

Artigo 3.º - Definições

147. Esta disposição sofreu várias alterações materiais.

148. As definições neste artigo passam a abranger a Proposta de Lei e também os respectivos diplomas complementares, a serem aprovados posteriormente.

149. A alínea 1) deste artigo foi alterada, passando a referir-se à Comissão Profissional dos Contabilistas, sendo clarificado que esta entidade é um órgão colegial da Administração Pública, estando dotada de personalidade jurídica (o que parece necessário para que possa, em nome próprio, celebrar acordos e memorandos de cooperação com instituições e associações profissionais da RAEM e do exterior – cf. artigo 7.º, alínea 4) da Proposta de Lei).

150. As finalidades da Comissão Profissional dos Contabilistas, contidas originalmente no n.º 2 do artigo 6.º da versão inicial da Proposta de Lei, passaram a constar da alínea 1) deste artigo, por tal ser mais adequado do ponto de vista de legística.

151. A alínea 2) deste artigo sofreu ajustamentos, passando a referir-se à necessidade de obtenção da necessária qualificação profissional de contabilista.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

h

[Handwritten signature]

152. A alínea 3) deste artigo foi alterada, passando a referir-se a que o contabilista habilitado a exercer profissão possa prestar os serviços profissionais previstos na Proposta de Lei (cf. alínea 7) deste artigo).

[Handwritten signature]

153. Tal implica, logicamente, que o contabilista inscrito, mas ainda não habilitado para o exercício da profissão, não possa prestar estes serviços profissionais.

[Handwritten signature]

154. A alínea 4) deste artigo foi também alterada, passando a prever-se que a “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão” possa também prestar os serviços profissionais previstos na Proposta de Lei (cf. alínea 7) deste artigo).

155. A alínea 5) deste artigo sofreu ajustamentos, passando a referir-se à “inscrição” (e não já ao “registo”) na Comissão Profissional dos Contabilistas.

[Handwritten signature]

156. É também clarificado que esta inscrição na Comissão Profissional dos Contabilistas, para as “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão”, confere personalidade jurídica (cf. artigo 21.º da Proposta de Lei).

[Handwritten signature]

157. A redacção da alínea 6) deste artigo foi ajustada, sendo que o trabalho prestado pelos contabilistas habilitados a exercer a profissão, no âmbito de uma relação de emprego, não é considerado, como incluído no âmbito do exercício da profissão.

158. As alíneas 7) e 8) deste artigo sofreram ajustamentos, sendo clarificado que apenas os “contabilistas habilitados a exercer a profissão” e as “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão” podem prestar serviços profissionais ou serviços de credibilização (cf. artigo 5.º, n.º 2 da Proposta de Lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Artigo 4.º - Restrições ao uso de designações

159. Esta disposição sofreu alterações. Foi aditado um novo n.º 5 a este artigo.
160. Manteve-se inalterada a opção de permitir o uso de várias designações alternativas, que estão actualmente em uso no sector profissional. Apesar de tal ser potencialmente susceptível de gerar confusão junto do mercado e de terceiros.
161. E manteve-se também a opção pela não correspondência entre a designação utilizada pela Proposta de Lei para as “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão” em língua portuguesa e em língua chinesa.
162. Sobre este ponto veja-se o que já foi antes referido na generalidade.
163. Os números 1, 2 e 3 deste artigo sofreram alterações, deixando de prever, nestes normativos, a possibilidade de se fazer uso de designações que sejam equivalentes às expressamente previstas nestes normativos.
164. O novo n.º 5 deste artigo passou a regular, com autonomia, o uso de designações alternativas que sejam equivalentes às expressamente previstas nos números 1, 2 e 3 deste artigo. A utilização de designações equivalentes passou a depender de aprovação prévia dessas designações pela Comissão Profissional dos Contabilistas.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.

Artigo 5.º - Exclusividade de funções

165. A epígrafe deste artigo sofreu alterações na versão chinesa. Esta disposição sofreu



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature and initials in the top right corner.

ajustamentos de redacção.

166. A opção legal é no sentido dos contabilistas inscritos, mas ainda não habilitados, não puderem exercer a profissão e não puderem prestar serviços de credibilização.

Handwritten signature and initials next to paragraph 166.

Capítulo II

Handwritten initials next to the Chapter II header.

167. A designação do Capítulo II da Proposta de Lei foi alterada, passando a referir-se à “Comissão Profissional dos Contabilistas” e não à “Comissão de Registo dos Contabilistas”.

Handwritten signature and initials next to paragraph 167.

Artigo 6.º - Criação

168. A epígrafe deste artigo sofreu alterações. Esta disposição sofreu alterações. Foi eliminado o n.º 2 da versão inicial deste artigo. O n.º 1 deste artigo da versão inicial passou a artigo único.

169. Este artigo foi alterado tendo em conta a nova designação adoptada para a Comissão Profissional dos Contabilistas.

170. O n.º 2 deste artigo contido na versão inicial da Proposta de Lei foi eliminado, dado que passou a constar materialmente, com pequenos acertos, da alínea 1) do artigo 3.º da Proposta de Lei.



Artigo 7.º - Competências

171. Esta disposição sofreu várias alterações.

172. Este artigo continha inicialmente 14 alíneas, passando a conter 12 alíneas.

173. A ordem da enumeração das alíneas foi reorganizada, tendo em vista a distribuição de competências entre o plenário da Comissão Profissional dos Contabilistas e as comissões especializadas da Comissão Profissional dos Contabilistas, que resulta do novo artigo 9.º da Proposta de Lei.

174. A alínea 1) deste artigo passa a prever inovadoramente que a Comissão Profissional dos Contabilistas seja a entidade competente para a elaboração, aprovação e publicação do Código Deontológico dos Contabilistas Habilitados a Exercer a Profissão (cf. artigo 70.º, n.º 2 da Proposta de Lei). Tal resulta da opção tomada no sentido de eliminar as disposições sobre a deontologia profissional da Proposta de Lei (nos artigos 67.º a 76.º da versão inicial da Proposta de Lei (*eliminados*)).

175. A alínea 11) deste artigo passa a prever inovadoramente que a Comissão Profissional dos Contabilistas seja a entidade competente para instaurar processos disciplinar, decretar a suspensão preventiva e aplicar penas disciplinares aos “contabilistas habilitados a exercer profissão” e às “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão”.

176. Tal resulta da opção tomada, no sentido de ser uma das comissões especializadas da Comissão Profissional dos Contabilistas, a ter competência legal exclusiva em matéria disciplinar (cf. artigo 9.º, n.º 2 da Proposta de Lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures]

177. Originalmente a competência em matéria disciplinar era partilhada entre o Secretário para a Economia e Finanças e o director dos Serviços de Finanças (cf. artigo 90.º, n.ºs 3 e 4 da versão inicial da Proposta de Lei *(eliminada)*).

[Handwritten signature]

178. Não se identifica na Proposta de Lei qual é a comissão especializada da Comissão Profissional dos Contabilistas a ter esta competência disciplinar, sendo que tal será apenas previsto posteriormente em regulamento administrativo complementar (cf. artigo 8.º, n.º 3 da Proposta de Lei).

[Handwritten signature]

179. As restantes alterações a este artigo não assumem especial relevo material.

[Handwritten signatures]

Artigo 8.º - Constituição, composição e modo de funcionamento

180. Esta disposição sofreu várias alterações.

181. Foi aditado um novo n.º 3 a este artigo.

182. O n.º 2 deste artigo passou a prever que os representantes da Administração Pública na Comissão Profissional dos Contabilistas devam ser maioritários perante os profissionais do sector privado que a integram. Tal implica que deverá haver uma composição mista da Comissão Profissional dos Contabilista, integrando também profissionais de mérito reconhecido do sector da contabilidade (cf. n.º 1 deste artigo).

183. O novo n.º 3 deste artigo prevê que a Comissão Profissional dos Contabilistas funcione em comissões especializadas e em plenário. As comissões especializadas,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

inclusive a definição da sua composição e modo de funcionamento, são posteriormente reguladas por regulamento administrativo complementar.

Artigo 9.º - Competências do plenário e das comissões especializadas

184. Este artigo é novo.

185. O n.º 1 deste artigo prevê as competências do plenário da Comissão Profissional dos Contabilista, que correspondem às matérias previstas nas alíneas 1) a 4) e na alínea 12) do artigo 7.º da Proposta de Lei.

186. O n.º 2 deste artigo prevê as competências das comissões especializadas da Comissão Profissional dos Contabilista, que correspondem às matérias previstas nas alíneas 5) a 11) do artigo 7.º da Proposta de Lei.

Artigo 10.º - Impugnação das deliberações

187. Este artigo é novo.

188. O n.º 1 deste artigo prevê, em geral, que se possa recorrer, no prazo de 30 dias, contado a partir da respectiva notificação, das deliberações das comissões especializadas para o plenário da Comissão Profissional dos Contabilista.

189. O recurso administrativo das deliberações das comissões especializadas para o plenário da Comissão Profissional dos Contabilista é necessário e não meramente



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

facultativo. As deliberações das comissões especializadas não serão contenciosamente recorríveis por parte dos interessados, sem que se faça uso primeiro deste recurso para o plenário da Comissão Profissional dos Contabilistas.

190. O n.º 2 deste artigo prevê que o plenário da Comissão Profissional dos Contabilistas aprecie estes recursos no prazo de 30 dias. Caso tal não aconteça, o recurso é alvo de indeferimento tácito, podendo ser alvo de recurso contencioso, nos termos gerais.

191. O n.º 3 deste artigo prevê que das deliberações do plenário da Comissão Profissional dos Contabilistas (inclusive do indeferimento tácito) haja recurso contencioso para o Tribunal Administrativo, no prazo de 30 dias.

Artigo 11.º - Pedido de inscrição

192. A epígrafe deste artigo foi alterada na versão portuguesa. Este artigo sofreu apenas pequenos ajustamentos de redacção.

193. Os requisitos para a inscrição na Comissão Profissional dos Contabilistas implicam nomeadamente formação académica adequada ou habilitações profissionais bastantes, a aprovação nas provas para contabilistas (mas, com aprovação nestas provas, nos 5 anos antes da apresentação do pedido de inscrição) e a experiência profissional, sendo exigido o exercício de função relevante no domínio da contabilidade, em tempo inteiro, durante pelo menos 2 anos.

194. Este período de experiência profissional de 2 anos, pode ser interpolado (não tendo que ser um único período consecutivo de 2 anos), havendo margem discricionária



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

para a Comissão Profissional dos Contabilistas apreciar a experiência profissional como sendo relevante, mesmo que seja obtida de forma intercalada.

195. A Comissão Profissional dos Contabilistas tem margem discricionária para avaliar a adequação das habilitações académica e profissionais dos interessados, nomeadamente quando se tratar de formação superior obtida no exterior de Macau.

196. É admitido a dispensa das provas para contabilistas (cf. alínea 3), do n.º 1 do artigo 11.º da Proposta de Lei), mas tal deve ocorrer só em casos muito excepcionais, quando os interessados demonstrem possuir ampla experiência profissional, não sendo necessário avaliar os seus conhecimentos na área da contabilidade.

Artigo 12.º - Provas para contabilista

197. Este artigo sofreu ajustamentos. Foi aditado um novo n.º 2 a este artigo.

198. Este artigo trata das provas para contabilista exigidas para a inscrição na Comissão Profissional dos Contabilistas, exigidas nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea 3) da Proposta de Lei.

199. O novo n.º 2 deste artigo prevê que as provas devem abranger o conhecimento necessário para a prestação de serviços profissionais de contabilidade.

200. O conteúdo e regime das provas para contabilista será posteriormente aprovado por regulamento administrativo complementar (cf. artigo 12.º, n.º 4 da Proposta de Lei).

201. O previsto nos n.ºs 2 e 3 da versão inicial da Proposta de Lei passou a constar dos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

n.ºs 3 e 4 deste artigo, com pequenos acertos de redacção.

Artigo 13.º - Recusa de inscrição

202. A epígrafe deste artigo foi alterada. Este artigo sofreu alterações.

203. A alínea 3) deste artigo passou a referir-se também aos crimes de branqueamento de capitais, de corrupção, de falsificação, de abuso de poder e de financiamento ao terrorismo. Estes crimes, como também os crimes contra o património, são relevantes quando praticados pelos contabilistas no exercício das suas funções.

204. A alínea 4) deste artigo passou a referir-se expressamente também aos tribunais do exterior, dado que para efeitos da condenação em pena de prisão superior a 3 anos (seja qual for o crime praticado) releva também a condenação no exterior da RAEM.

205. A alínea 3) deste artigo refere-se aos crimes, que pela sua natureza, são motivo bastante para a recusa de inscrição de uma pessoa como contabilista, seja qual for a pena que tenha sido concretamente aplicada. A alínea 4) deste artigo refere-se a todos os crimes (e não apenas os crimes previstos na alínea 3) deste artigo), sendo aqui o critério a pena aplicada ser uma pena de prisão (e não uma pena de multa) e que essa pena de prisão tenha uma duração superior a 3 anos.

206. As alíneas 5), 6) e 7) deste artigo sofreram ajustamentos de redacção. Na alínea 6) deste artigo está em causa a condenação por crimes funcionais, para os magistrados ou trabalhadores da Administração Pública, e também o afastamento de funções públicas como sanção disciplinar, nas suas várias modalidades (inclusive a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aposentação compulsiva, que seja decretada como pena disciplinar).

Artigo 14.º - Cancelamento da inscrição

207. A epígrafe deste artigo foi alterada. Este artigo sofreu alterações. Foi aditado um novo n.º 4 a este artigo.

208. O n.º 1 deste artigo sofreu ajustamentos de redacção.

209. A alínea 2) do n.º 2 deste artigo passa a clarificar que o erro em causa será um erro do serviço, ou um erro administrativo, que tenha sido relevante para a inscrição.

210. A alínea 6) do n.º 2 deste artigo passa a referir-se aos crimes de branqueamento de capitais, de corrupção, de falsificação, de abuso de poder e de financiamento ao terrorismo. Para além dos crimes contra o património praticados no exercício de funções, que já eram referidos na versão inicial da Proposta de Lei.

211. A alínea 7) do n.º 2 deste artigo passou a referir-se também aos tribunais do exterior da RAEM.

212. As alíneas 1) a 5) e 8) a 10) do n.º 2 deste artigo sofreram ajustamentos de redacção.

213. Nos termos da alínea 10) do n.º 2 deste artigo, caso um contabilista não participe nos cursos de formação profissional que sejam obrigatórios, não será possível renovar a inscrição, o que implica o cancelamento da inscrição como contabilista (cf. artigo 56.º, n.º 5 da Proposta de Lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

W
H
G
E

214. O n.º 3 deste artigo passou a prever que os tribunais devem comunicar à Comissão Profissional dos Contabilistas quando apliquem uma pena que possa implicar o cancelamento da inscrição de um contabilista (para efeitos das alíneas 6), 7) e 9) do n.º 2 deste artigo). E também quando declarem interdito ou inabilitado um contabilista, ou declarem a sua falência ou insolvência (para efeitos das alíneas 5) e 8) do n.º 2 deste artigo).

H
G
E

215. O n.º 4 deste artigo foi aditado, passando a prever que, para efeitos do n.º 3 deste artigo, os contabilistas ou os seus representantes devem comunicar ao tribunal que se encontram inscritos na Comissão Profissional dos Contabilistas.

H

Capítulo IV

216. A designação em língua portuguesa do Capítulo IV da Proposta de Lei foi alterada, passando a referir-se à “Contabilistas habilitados” e não aos “Contabilistas habilitados a exercer profissão”.

H
G
E

Artigo 15.º - Pedido de licença para o exercício da profissão

217. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção.

218. A alínea 1) do n.º 1 deste artigo exige que quem queira ser contabilista habilitado a exercer a profissão seja residente da RAEM. Não se exige a residência permanente, nem a titularidade do bilhete de identidade de residente da RAEM.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

W ✓ 青 3
DD

219. A licença que confere a um contabilista inscrito na Comissão Profissional dos Contabilistas a habilitação para o pleno exercício da profissão pressupõe que se demonstrem conhecimentos suficientes na legislação fiscal e relativa à auditoria e contabilidade de Macau. Para o efeito pode ser exigida a prestação de provas de aferição de conhecimentos (cf. alínea 3) do n.º 1 deste artigo).

JP
/

220. É também exigido que o contabilista inscrito tenha pelo menos 2 anos de experiência profissional, na área da auditoria, obtida em tempo inteiro, numa “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão” ou num escritório de um “contabilista habilitado a exercer a profissão” (cf. alínea 4) do n.º 1 deste artigo).

q.

221. Estes 2 anos de experiência profissional tem em conta a experiência profissional obtida no exterior da RAEM, nos 3 anos anteriores. Assim sendo, a experiência profissional no exterior da RAEM é considerada relevante. No entanto, é exigido que, pelo menos, 1 ano desta experiência profissional seja obtida em Macau e não no exterior da RAEM (cf. alínea 4) do n.º 1 deste artigo).

z
z
ju

222. O requisito relativo à experiência profissional, previsto na alínea 4) do n.º 1 deste artigo, é dispensada para os contabilistas que tenham cancelado a licença para o exercício da profissão por sua iniciativa (cf. n.º 2 deste artigo).

223. A alínea 5) do n.º 1 deste artigo sofreu alterações, passando a ter em vista a inexistência de quaisquer dívidas à RAEM, conforme deve ser declarado pelos Serviços de Finanças, a pedido dos interessados.



[Handwritten signatures]

Artigo 16.º - Suspensão da licença para o exercício da profissão

224. Este artigo é novo.

225. O n.º 1 deste artigo passa a prever que a licença para o exercício da profissão de contabilista pode ser suspensa caso o contabilista habilitado tenha sido temporariamente impedido de exercer essa actividade profissional, por decisão judicial, por uma decisão disciplinar sancionatória ou em resultado da imposição de uma medida de suspensão preventiva (cf. artigo 84.º da Proposta de Lei).

[Handwritten signatures]

226. Deve entender-se que, durante o período em que o contabilista esteja proibido, interdito ou suspenso de exercer a sua actividade profissional, por decisão judicial (cf. alínea 1) do n.º 1 deste artigo), por pena disciplinar de suspensão (cf. alínea 2) do n.º 1 deste artigo) ou por suspensão preventiva (cf. alínea 3) do n.º 1 deste artigo), se deverá manter suspensa a licença para o exercício da profissão de contabilista.

[Handwritten signatures]

227. A opção legal passa, portanto, nestes casos, pela suspensão da licença (e não pelo cancelamento da licença) para o exercício da profissão. Parece, por isso, que se terá de permitir que o contabilista suspenso possa renovar a sua inscrição, para efeitos do artigo 56.º da Proposta de Lei, durante o período de suspensão da licença. A renovação do cartão profissional dos contabilistas habilitados a exercer a profissão, não será possível, conforme decorre do artigo 16.º, n.º 3 da Proposta de Lei.

228. O n.º 2 deste artigo passa a prever que os tribunais devem comunicar à Comissão Profissional dos Contabilistas as decisões judiciais que possam implicar a suspensão da licença para o exercício da profissão de contabilista (para efeitos da alínea 1) do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

n.º 1 deste artigo).

229. O n.º 3 deste artigo passa a prever que a suspensão da licença para o exercício da profissão de contabilista acarrete que o cartão profissional perca validade.

Handwritten signature and initials on the right side of paragraph 229.

Artigo 17.º - Cancelamento da licença para o exercício da profissão

230. A epígrafe deste artigo foi alterada na versão chinesa. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção. A alínea 5) do n.º 2 prevista na versão inicial deste artigo foi eliminada. A alínea 6) da versão inicial do n.º 2 deste artigo passou a ser a alínea 5) da versão alternativa do n.º 2 deste artigo.

Handwritten signature and initials on the right side of paragraph 230.

231. Foi eliminada a referência a que aplicação de uma pena de cancelamento da licença para o exercício da profissão implicaria o cancelamento da licença para o exercício da profissão, originalmente prevista na alínea 5) do n.º 2 na versão inicial deste artigo, dado que se entendeu que a aplicação desta pena já implicaria o cancelamento da inscrição (cf. artigo 14.º, n.º 2, alínea 4) da Proposta de Lei).

232. Tendo-se entendido que havendo o cancelamento da inscrição também haveria necessariamente o cancelamento da licença para o exercício da profissão de contabilista (cf. alínea 1) do n.º 2 deste artigo).

233. E, por outro lado, tendo sido clarificado pelo proponente que não se teria em vista aplicar somente uma pena disciplinar de cancelamento da licença para o exercício da profissão, mas sempre uma pena disciplinar de cancelamento da inscrição e também simultaneamente de cancelamento da licença para o exercício da profissão de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures]

contabilista (cf. artigo 76.º, n.º 1, alínea 4) da Proposta de Lei).

234. A alínea 5) do n.º 2 deste artigo corresponde materialmente à alínea 6) do n.º 2 deste artigo na versão inicial da Proposta de Lei. Esta alínea 5) do n.º 2 deste artigo clarifica que a não renovação do cartão profissional, nos termos do artigo 57.º da Proposta de Lei, implica o cancelamento da licença para o exercício da profissão de contabilista (cf. artigo 57.º, n.º 5 da Proposta de Lei).

[Handwritten signatures]

235. O n.º 3 deste artigo clarifica que o cancelamento da licença para o exercício da profissão de contabilista implica a perda de validade do cartão profissional.

[Handwritten signatures]

Artigo 18.º - Incompatibilidades

236. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção.

237. A opção legal passa por não permitir que os “contabilistas habilitados a exercer a profissão” possam exercer funções públicas. Não é relevante o vínculo contratual utilizado, podendo estar aqui em causa uma relação de emprego pública ou um contrato individual de trabalho, sujeito ao direito laboral privado. Relevante é que um contabilista passe a ser um trabalhador da Administração Pública.

238. Não se admitindo também, nestes casos, que se possa suspender a licença para o exercício da profissão, dado que a Proposta de Lei não prevê a suspensão voluntária. É necessário que se peça o cancelamento da licença para o exercício da profissão junto da Comissão Profissional dos Contabilistas antes de se iniciar funções públicas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

239. O n.º 2 deste artigo exige que se apresente um pedido de cancelamento, antes do início de funções públicas (*antes da data do respectivo provimento, tendo em vista o ingresso na Administração Pública*), com fundamento neste regime legal de incompatibilidade, mas não se exige que o interessado tenha que aguardar pela decisão da Comissão Profissional dos Contabilistas antes de iniciar funções públicas.

240. Nada obsta a que um trabalhador da Administração Pública esteja inscrito como contabilista na Comissão Profissional dos Contabilistas. Apenas se exige o cancelamento da licença para o exercício da profissão, não havendo restrições a que se mantenha a respectiva inscrição como contabilista, se assim se quiser.

Artigo 19.º - Modalidades de exercício profissional

241. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção na versão portuguesa.

242. Este artigo prevê que o exercício da profissão de contabilista possa ser efectuado numa de duas modalidades alternativas (e não cumulativas): (1) a título individual, ou (2) por via de uma “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão”.

Capítulo V

243. A designação em língua portuguesa do Capítulo V da Proposta de Lei foi alterada, passando a referir-se às “Sociedades de contabilistas habilitados” e não às “Sociedades de auditores”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 20.º - Natureza e objecto

244. Este artigo sofreu acertos de redacção na versão portuguesa.

Artigo 21.º - Personalidade jurídica

245. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção na versão portuguesa.

246. A personalidade jurídica das “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão” adquire-se com a inscrição na Comissão Profissional dos Contabilistas (cf. artigo 25.º da Proposta de Lei).

Artigo 22.º - Sócios

247. Este artigo sofreu acertos de redacção.

248. Apenas os contabilistas titulares de uma licença para o exercício da profissão podem ser sócios de uma “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão” (cf. n.º 1 deste artigo).

249. Caso um contabilista entre para uma “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão”, os contratos de prestação de serviços que tenham sido celebrados com este profissional, a título individual, passam a vincular a “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão” (que substitui o contabilista nos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

direitos e obrigações previstos nestes contratos) (cf. n.º 4 deste artigo).

Artigo 23.º - Firma

250. Este artigo sofreu alterações.

251. A firma das Sociedade de Contabilistas Habilitados a Exercer a Profissão deve conter a designação chinesa «會計師事務所» ou a designação portuguesa «Sociedade de Contabilistas Habilitados a Exercer a Profissão», sendo ainda permitida a utilização das designações portuguesas «Sociedade de Auditores», «Sociedade de Auditores de Contas» ou «Sociedade de Auditoria».

252. As alterações introduzidas a este artigo visaram melhorar a articulação com o artigo 4.º da Proposta de Lei, procurando evitar que se pudesse fazer uso de designações que não fossem as constantes da firma, nas duas línguas oficiais. Sobre as restrições ao uso de designações para as “Sociedades de Contabilistas Habilitados a Exercer a Profissão” veja-se os n.ºs 3 e 5 do artigo 4.º da Proposta de Lei.

Artigo 24.º - Constituição

253. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção.

Artigo 25.º - Inscrição na Comissão



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures]

254. A epígrafe deste artigo foi alterada na versão portuguesa. Este artigo sofreu alterações.

[Handwritten signature]

255. O n.º 1 deste artigo foi alterado, tendo sido alargado o prazo para se requerer a inscrição de uma “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão” na Comissão Profissional dos Contabilistas de 15 dias para 30 dias.

[Handwritten signature]

256. O n.º 4 deste artigo foi alterado, passando a prever que o acto de constituição de uma “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão” se considera ineficaz, não produzindo efeitos, se não for apresentado o requerimento para inscrição nos termos do n.º 1 deste artigo.

[Handwritten signature]

257. Na versão inicial da Proposta de Lei previa-se antes a dissolução da “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão” nestes casos. Entendeu-se, no entanto, que como a inscrição na Comissão Profissional dos Contabilistas é constitutiva, dotando a “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão” de personalidade jurídica (cf. artigo 21.º da Proposta de Lei), seria mais adequado que, até à inscrição ser requerida, o acto de constituição não produza efeitos.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

258. O n.º 5 deste artigo prevê que este regime para a inscrição de uma “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão” seja aplicável, com as devidas adaptações, para as alterações dos estatutos sociais destas sociedades. Sendo que estas alterações dos estatutos só produzem efeitos quando tenha sido apresentado o respectivo requerimento, com uma cópia dos novos estatutos, à Comissão Profissional dos Contabilista, tendo em vista a verificação do cumprimento do previsto no n.º 2 do artigo 25.º da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

10 3 8/ 10

10 3 8/ 10

Artigo 26.º - Publicação dos estatutos

259. Este artigo sofreu alterações.

260. O n.º 1 deste artigo foi alterado, tendo sido alargado o prazo para se publicar, no Boletim Oficial, os estatutos das “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão” na Comissão Profissional dos Contabilistas de 30 dias para 60 dias. Tal visa acautelar eventuais atrasos que possam ocorrer na Imprensa Oficial, não imputáveis aos interessados, tendo em vista a publicação dos estatutos dentro do prazo exigido no n.º 1 do artigo.

10 3 8/ 10

10 3 8/ 10

— **261.** O n.º 3 deste artigo prevê que este regime para a publicação dos estatutos de uma “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão” também é aplicável, com as devidas adaptações, para as alterações dos estatutos destas sociedades.

Artigo 27.º - Exame dos livros

262. Este artigo sofreu ajustamentos.

263. Foi clarificado que se pretende que seja a própria Comissão Profissional dos Contabilistas a proceder ao exame dos livros e documentação das “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão”, e que não se tem em vista a contratação de terceiros para o efeito, nem que se quer que se tenham que pedir o apoio técnico de outras entidades públicas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

264. Tal implica que a Comissão Profissional dos Contabilistas terá que ser dotada dos recursos técnicos e humanos que sejam necessários para que se possa proceder devidamente ao exame da escrituração das “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão”.

Handwritten signature and initials next to paragraph 264.

Artigo 28.º - Alteração de sócios

265. Este artigo sofreu alterações e ajustamentos de redacção.

266. O n.º 1 deste artigo foi alterado, tendo sido alargado o prazo de 15 dias para 30 dias para se requerer a modificação da inscrição dos sócios na Comissão Profissional dos Contabilistas, em resultado da saída ou entrada de sócios de uma “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão”.

Handwritten signature and initials next to paragraph 266.

Artigo 29.º - Partes sociais

267. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção.

268. O n.º 2 deste artigo refere-se ao depósito das partes sociais numa conta bancária indicada pela administração da “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão”. Considerou-se prever que fosse uma conta bancária à ordem da “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão”, para evitar que se fizesse uso de contas bancárias em nome dos próprios sócios ou de terceiros, mas acabou por se entender que tal não seria necessário.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

h

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Handwritten signature in the middle right margin.

Artigo 30.º - Administração

269. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção.

270. O n.º 2 deste artigo foi alterado para se clarificar que os estatutos das “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão” podem prever que a administração da sociedade seja atribuída apenas a um sócio, ou a um conjunto de sócios, de uma “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão”. A regra legal supletiva é que todos os sócios são administradores da sociedade.

Handwritten initials.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Artigo 31.º - Assembleia de sócios

271. Este artigo sofreu alterações e ajustamentos de redacção.

272. O n.º 1 deste artigo sofreu aperfeiçoamentos de redacção. Não se pretendeu introduzir uma alteração material.

273. O n.º 6 deste artigo foi alterado, passando a abranger também a situação das deliberações que aprovem a exclusão de um sócio da “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão” (cf. artigo 49.º da Proposta de Lei). Assim sendo, também para a exclusão de sócios da sociedade se exige uma maioria de três quartos da totalidade dos votos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 32.º - Contas e relatório sobre os resultados

274. Este artigo sofreu alterações e ajustamentos de redacção.

275. O n.º 3 deste artigo foi alterado, passando a prever-se expressamente a possibilidade das entidades servidas³⁸ pela “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão” permitirem que o relatório sobre os resultados inclua referências que lhes digam respeito, que seriam à partida reservadas.

276. É também clarificado que as informações que não devem, à partida, ser incluídas no relatório sobre os resultados, excepto com a autorização da entidade a que digam respeito, são as relativas a factos de natureza confidencial e não a outros factos.

Artigo 33.º - Aplicação dos resultados

277. Este artigo não sofreu alterações.

Artigo 34.º - Distribuição dos lucros

278. Este artigo não sofreu alterações.

³⁸ As “entidades servidas” são os clientes dos “contabilistas habilitados a exercer a profissão” e das “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão”. Sobre o vínculo contratual a ser utilizado veja-se o artigo 63.º da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten initials and signatures in the top right margin.

Artigo 35.º - Direito à informação

279. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção na versão portuguesa.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Artigo 36.º - Deveres específicos dos sócios

280. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção.

Handwritten signature.

281. A alínea 1) deste artigo foi alterada para se clarificar que os sócios devem dedicar as suas actividades profissionais à “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão”, não podendo exercer outras funções que não sejam compatíveis com a actividade profissional de contabilista.

Handwritten signatures.

Artigo 37.º - Incompatibilidade específica dos sócios

282. Este artigo não sofreu alterações.

Artigo 38.º - Cessão de partes sociais

283. Este artigo sofreu alterações e ajustamentos de redacção.

284. O n.º 7 deste artigo foi alterado omitindo-se a referência, contida na versão inicial, aos terceiros a quem seja proposta a subscrição das partes sociais, quando seja recusada um projecto de cessão a terceiros pela “sociedade de contabilistas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

habilitados a exercer a profissão”, nos termos do n.º 5 deste artigo. Na versão inicial da Proposta de Lei também estes terceiros referidos no n.º 5 deste artigo teriam um direito de oposição ao preço da cessão ou da contrapartida da amortização, para efeitos de n.º 7 deste artigo. Com a alteração introduzida, o preço considera-se fixado se apenas os sócios cedentes nada opuserem, no prazo de 90 dias a partir da recepção da proposta da “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão”.

Handwritten signatures and initials to the right of the first paragraph.

285. O n.º 8 deste artigo foi alterado, em sentido próximo, sendo omitida a referência, contida na versão inicial, aos terceiros referidos no n.º 5 deste artigo. Tal implica que o depósito do preço da cessão ou da contraprestação da amortização apenas deva ser exigível quando os sócios cedentes se recusem a receber este preço.

Handwritten signatures and initials to the right of the second paragraph.

Artigo 39.º - Aquisição de partes sociais

286. A epígrafe sofreu alterações na versão em língua chinesa, passando a referir-se a “取得” e não a “收購”. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção.

Artigo 40.º - Eficácia da transmissão quanto a terceiros

287. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção na versão chinesa.

Artigo 41.º - Amortização de partes sociais



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

288. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção.

Artigo 42.º - Representação

289. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção na versão portuguesa.

Artigo 43.º - Responsabilidade pelas dívidas sociais

290. Este artigo sofreu alterações e ajustamentos de redacção.

291. O n.º 4 deste artigo foi alterada para se clarificar que a responsabilidade dos administradores para com os credores da “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão”, por violação de regras legais ou contratuais que visam a protecção dos credores da sociedade, e em caso de insuficiência do património social, é de natureza solidária.

Artigo 44.º - Responsabilidade civil dos sócios

292. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção.

Artigo 45.º - Responsabilidade civil da sociedade de contabilistas habilitados

293. A epígrafe deste artigo foi alterada na versão portuguesa. Este artigo sofreu



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ajustamentos de redacção.

Artigo 46.º - Destino da parte social do sócio falecido

294. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção.

Artigo 47.º - Destino da parte social de sócio exonerado

295. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção.

Artigo 48.º - Suspensão dos direitos na sociedade de contabilistas habilitados

296. A epígrafe deste artigo foi alterada na versão portuguesa. Este artigo sofreu alterações

297. O artigo foi alterado para se clarificar que enquanto o sócio estiver suspenso não pode exercer os seus direitos sociais na “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão”. Originalmente a norma previa expressamente que este regime de suspensão dos direitos na “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão” não prejudicaria o previsto no artigo seguinte. Esta referência foi suprimida, sem que tal implique uma alteração material relevante.



VO

[Handwritten signature]

Artigo 49.º - Exclusão de sócio

298. Este artigo sofreu alterações. A alínea 2) do n.º 1 da versão inicial deste artigo foi eliminada. As alíneas 3) e 4) do n.º 1 da versão inicial deste artigo passaram a ser as alíneas 2) e 3) do n.º 1 deste artigo.

[Handwritten signature]

299. A alínea 2) do n.º 1 da versão inicial deste artigo (*eliminada*) previa inicialmente que a caducidade da inscrição³⁹ como contabilista ou da licença para o exercício da profissão fossem causas para a exclusão de um sócio da “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão”. Entendeu-se que tal já iria decorrer do previsto na alínea 1) do n.º 1 deste artigo. Não se pretendeu introduzir uma alteração material por via desta alteração.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

300. A alínea 2) da versão alternativa do n.º 1 deste artigo suprimiu a referência aos estatutos da “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão”, deixando de se prever que a violação das incompatibilidades previstas nos estatutos seja motivo bastante para a exclusão de um sócio.

301. O n.º 4 deste artigo foi alterado, passando a fazer referência à intervenção de um mediador e não de um árbitro, dado que a opção legal é no sentido de se fazer uso de uma mediação (e não de uma arbitragem) para procurar solucionar um litígio em torno da exclusão de um sócio de uma “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão”.

³⁹ Na versão inicial da Proposta de Lei era feita referência ao “registo” e não à “inscrição” como contabilista.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

10

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Artigo 50.º - Destino da parte social de sócio excluído

302. A epígrafe deste artigo foi alterada na versão chinesa. Este artigo sofreu apenas pequenos ajustamentos de redacção.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.

Artigo 51.º - Dissolução e liquidação

303. Este artigo sofreu apenas ajustamentos de redacção.

304. O n.º 1 do artigo passou a clarificar que o regime jurídico de dissolução e liquidação das sociedades em nome colectivo se aplica com as necessárias adaptações à “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão”, em caso de dissolução e liquidação.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.

Artigo 52.º - Suspensão da licença para o exercício da profissão

305. Este artigo é novo.

306. A alínea 1) deste artigo prevê que a licença para o exercício da profissão da “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão” é suspensa quando a sociedade seja alvo de uma pena disciplinar de suspensão do exercício da profissão (cf. artigo 76.º, n.º 1, alínea 3) da Proposta de Lei).

307. A alínea 2) deste artigo prevê que a licença para o exercício da profissão da sociedade de auditores é também suspensa quando a sociedade tenha sido suspensa



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

preventivamente do exercício da profissão (cf. artigo 84.º da Proposta de Lei).

308. Este artigo foi aditado à Proposta de Lei para regular as situações de suspensão por motivos disciplinares das “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão” (para os profissionais da contabilidade, pessoas singulares, veja-se o novo artigo 16.º da Proposta de Lei).

Artigo 53.º - Cancelamento da inscrição

309. A epígrafe deste artigo foi alterada. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção.

310. Na alínea 3) do n.º 1 do artigo foi clarificado que o erro relevante será um erro administrativo, ou um lapso do serviço, que motivou a inscrição indevida de uma “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão” que não reunia os requisitos legais exigíveis.

311. Do n.º 2 deste artigo resulta que o cancelamento da inscrição de uma “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão” implica também a perda de validade da licença para o exercício da profissão, que seja detida por essa mesma sociedade.

Capítulo VI

312. A designação do Capítulo VI da Proposta de Lei foi alterada na versão portuguesa, passando a referir-se às “Outras disposições relativas à inscrição e ao exercício da profissão” e não às “Outras disposições relativas ao registo e ao exercício da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

profissão”.

Artigo 54.º - Lista de contabilistas habilitados e de sociedades de contabilistas habilitados

Handwritten signature and initials next to the article title.

313. A epígrafe deste artigo foi alterada na versão portuguesa. Este artigo sofreu alterações.

Handwritten initials next to paragraph 313.

314. O n.º 3 deste artigo passou a prever que a Comissão Profissional dos Contabilistas deva incluir na lista publicada trimestralmente, no Boletim Oficial, também uma referência aos “contabilistas habilitados ao exercício da profissão” e às “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão” cuja licença esteja suspensa ou cuja suspensão tenha cessado.

Handwritten signature and initials next to paragraph 314.

Artigo 55.º - Certificado de inscrição, licença para o exercício da profissão e cartão profissional

315. A epígrafe deste artigo foi alterada na versão portuguesa. Este artigo sofreu alterações. Foi aditado um novo n.º 3 a este artigo.

316. O novo n.º 3 deste artigo passou a prever um prazo de 15 dias para a devolução à Comissão Profissional dos Contabilistas dos certificados de inscrição, licenças para o exercício da profissão e cartões profissionais expirados, inválidos e cancelados.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]

Artigo 56.º - Renovação da inscrição

317. A epígrafe deste artigo foi alterada na versão portuguesa. Este artigo sofreu alterações. Foi aditado um novo n.º 6 a este artigo. O n.º 6 da versão inicial deste artigo passou para n.º 7 da versão alternativa deste artigo.

[Handwritten signature]

318. O novo n.º 6 deste artigo passou a prever que os requisitos de desenvolvimento profissional contínuo dos contabilistas sejam posteriormente definidos por regulamento administrativo complementar. Tal resultava materialmente já do que estava previsto na versão inicial do n.º 5 deste artigo.

[Handwritten signature]

319. Remete-se para o que se referiu na generalidade sobre a formação obrigatória.

[Handwritten signature]

Artigo 57.º - Renovação da licença para o exercício da profissão e do cartão

profissional

320. Este artigo sofreu apenas ajustamentos de redacção.

Artigo 58.º - Taxas

321. Este artigo sofreu alterações e ajustamentos de redacção.

322. A alínea 1) do n.º 1 deste artigo refere-se agora também a uma taxa administrativa devida pela revisão de provas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

323. A alínea 5) do n.º 1 deste artigo refere-se agora também aos estatutos sociais, para efeitos da taxa administrativa devida pela declaração de conformidade.

Artigo 59.º - Direitos gerais

324. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção na versão portuguesa.

Artigo 60.º - Disposição geral

325. A epígrafe deste artigo foi alterada. Este artigo sofreu alterações.

326. Este artigo passa a referir-se também ao futuro Código Deontológico, que será elaborado e aprovado pela Comissão Profissional dos Contabilistas (cf. artigo 70.º, n.º 2 da Proposta de Lei). Os “contabilistas habilitados ao exercício da profissão” e as “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão” devem dar cumprimento também às disposições deste futuro Código Deontológico.

Artigo 61.º - Deveres para o exercício da profissão

327. Este artigo sofreu alterações e ajustamentos de redacção.

328. Passou a incluir-se as “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão” entre os destinatários dos deveres para o exercício da profissão de contabilista para efeitos deste artigo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

h
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

329. Deve ser salientado que o exercício de funções na Comissão Profissional dos Contabilistas é voluntário, dependendo da aceitação da nomeação pelos particulares, sendo que o dever referido na alínea 2) deste artigo se deve entender como sendo relativo ao desempenho condigno e responsável dessas funções públicas.

Artigo 62.º - Deveres para com a Comissão

330. Este artigo sofreu alterações e ajustamentos de redacção. A alínea 3) da versão inicial deste artigo foi eliminada.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

331. A alínea 3) da versão inicial deste artigo previa um dever de comunicação, no prazo de 30 dias, de alterações aos estatutos da “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão”. Entendeu-se que tal já resultaria do regime de inscrição previsto no n.º 5 do artigo 25.º da Proposta de Lei (e também do n.º 3 do artigo 26.º da Proposta de Lei). Não se visa uma alteração material com a eliminação desta alínea 3) da versão inicial deste artigo.

Artigo 63.º - Vínculo contratual

332. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção.

333. De notar que, na opção de Proposta de Lei, o vínculo contratual a ser utilizado para regular a prestação de serviços de contabilidade por “contabilistas habilitados ao exercício da profissão” ou “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

b

[Handwritten signature]

profissão” é o contrato de prestação de serviços, que deve assumir a forma escrita (cf. n.º 1 deste artigo).

[Handwritten signature]

334. Acresce que, para efeitos da prestação de serviços de credibilização ou de declarações fiscais por uma “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão”, se exige que se designe um dos sócios da “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão” como responsável pelo acompanhamento ou prestação destes serviços de contabilidade (cf. n.º 3 deste artigo).

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Artigo 64.º - Deveres para com os clientes

— **335.** Este artigo sofreu ajustamentos de redacção.

336. O n.º 2 deste artigo relaciona-se com o previsto no n.º 3 do artigo 63.º da Proposta de Lei, quando um sócio de uma “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão” tenha a seu cargo a prestação ou a orientação de certos trabalhos de auditoria ou contabilidade. Aqui será especialmente relevante o encerramento anual de contas e a apresentação anual de declarações fiscais.

Artigo 65.º - Deveres para com a Administração Fiscal

337. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção.

338. A alínea 2) deste artigo relaciona-se com o previsto na alínea 3) do n.º 1 do artigo 64.º da Proposta de Lei, havendo aqui um dever de colaboração com a Administração



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Fiscal, relativo apenas ao exame da documentação e contabilidade relevante para a apresentação de declarações fiscais, que afasta o dever de confidencialidade dos contabilistas relativamente aos factos que digam respeito aos seus clientes.

Artigo 66.º - Deveres para com os colegas de profissão

339. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção na versão portuguesa.

Artigo 67.º - Impedimentos

340. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção.

Artigo 68.º - Impedimentos após a cessação das funções

341. Este artigo sofreu alterações.

342. Passou a prever-se que o impedimento dos “contabilistas habilitados a exercer a profissão” e dos sócios das “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão” perante as sociedades, em relação às quais tenham exercido funções de auditoria, no ano anterior, apenas é aplicável para as seguintes funções: administrador, secretário da sociedade ou gerente.

343. As restantes funções societárias, na opção da versão alternativa da Proposta de Lei, deixam de ser consideradas abrangidas por este regime específico de impedimento.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures]

344. Este regime de impedimentos após a cessação das funções só se aplica quando os “contabilistas habilitados a exercer a profissão” e os sócios de “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão” se tenham responsabilizado pela auditoria das contas da empresa no ano anterior (e não pela prestação de outros serviços profissionais de natureza contabilística).

[Handwritten signature]

345. De notar que o período de impedimento é de apenas 1 ano, sendo que actualmente este período de impedimento é de 3 anos⁴⁰. Dado que a Proposta de Lei deixou de permitir a suspensão voluntária, este regime de impedimentos só pode ser afastado por via do cancelamento da inscrição na Comissão Profissional dos Contabilistas, por iniciativa dos próprios interessados (cf. artigo 14.º, n.º 1 da Proposta de Lei).

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Artigo 69.º - Controlo de qualidade e conservação de processos

346. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção.

Artigo 70.º - Código Deontológico dos Contabilistas Habilitados a Exercer a Profissão

⁴⁰ Artigo 34.º do *Estatuto dos Auditores de Contas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro: (Impedimentos após a cessação das funções de auditor de contas)

“Não podem exercer funções em qualquer empresa ou entidade os que nela tenham exercido funções de auditor no triénio precedente, incluindo os sócios de sociedade de auditores de contas que tenham exercido tais funções, salvo se obtiverem para esse efeito a suspensão voluntária da inscrição, nos termos do artigo 7.º”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures]

347. A epígrafe deste artigo sofreu alterações. Este artigo sofreu alterações.

[Handwritten signature]

348. A alteração deste artigo resultou da opção tomada, na versão alternativa da Proposta de Lei, de deixar de fazer constar o regime de deontologia profissional dos contabilistas da Proposta de Lei (eliminação dos artigos 67.º a 76.º da versão inicial da Proposta de Lei). Sobre esta questão veja-se o que já foi antes referido na generalidade.

[Handwritten signature]

349. O n.º 1 deste artigo passou a prever que o Código Deontológico dos Contabilistas Habilitados a Exercer a Profissão será futuramente elaborado segundo os valores fundamentais e princípios orientadores do domínio profissional dos contabilistas.

[Handwritten signature]

350. O n.º 2 deste artigo passou a prever que este Código Deontológico será elaborado e aprovado pela Comissão Profissional dos Contabilistas. E publicado no Boletim Oficial no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da Proposta de Lei.

351. De notar que se alertou o proponente que certos deveres deontológicos se deveriam, pela sua própria natureza, também aplicar aos contabilistas inscritos, que ainda não sejam contabilistas habilitados a exercer a profissão.

Artigo 71.º - Associações profissionais

352. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção na versão portuguesa.

Artigo 72.º - Declaração de conformidade de denominação e estatutos sociais



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

h g g
B

353. Este artigo sofreu alterações e ajustamentos de redacção. Foi aditado um novo n.º 3 a este artigo.

Amf

354. O n.º 1 deste artigo passou a prever expressamente que a declaração de conformidade da denominação e dos estatutos sociais das associações profissionais dos contabilistas e dos contabilistas habilitados a exercer a profissão (cf. n.º 2 deste artigo), a ser obtida na Comissão Profissional dos Contabilistas, deve depois ser entregue na Direcção dos Serviços de Identificação.

h
h

355. O novo n.º 3 deste artigo passa a prever que este regime também se aplica, com as necessárias adaptações, à alteração dos estatutos sociais das associações profissionais dos contabilistas e dos contabilistas habilitados a exercer a profissão.

j
i
ve

Artigo 73.º - Deveres das associações profissionais para com a Comissão

356. Este artigo sofreu alterações. Foram eliminadas as alíneas 1) e 3) da versão inicial deste artigo. A alínea 2) da versão inicial deste artigo passou a alínea 1) deste artigo. A alínea 4) da versão inicial deste artigo passou a alínea 2) deste artigo.

357. A eliminação da alínea 1) da versão inicial deste artigo decorreu de se ter entendido que as associações profissionais dos contabilistas e contabilistas habilitados a exercer a profissão não deveriam estar sujeitas a deliberações e instruções da Comissão Profissional dos Contabilistas. Não se afasta a necessidade destas associações profissionais darem cumprimento, em geral, ao previsto na Proposta de Lei.

358. A eliminação da alínea 3) da versão inicial deste artigo decorreu do aditamento do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

novo n.º 3 ao artigo 72.º da Proposta de Lei. Dado que a alteração dos estatutos sociais das associações profissionais dos contabilistas e contabilistas habilitados a exercer a profissão passa a estar sujeito a uma declaração de conformidade, emitida pela Comissão Profissional dos Contabilistas (cf. artigo 72.º, n.º 3 da Proposta de Lei), deixou de ser necessário exigir que se comunique as alterações estatutárias destas associações profissionais à Comissão Profissional dos Contabilistas.

Handwritten signatures and initials next to the first paragraph.

359. A alínea 2) deste artigo na versão alternativa da Proposta de Lei passou a referir-se expressamente à eleição de membros dos órgãos de direcção das associações profissionais. Havendo eleições deve ser apresentada uma lista com a nova composição dos membros dos órgãos de direcção das associações profissionais, no prazo de 30 dias, à Comissão Profissional dos Contabilistas.

Handwritten signatures and initials next to the second paragraph.

Artigo 74.º - Infracção disciplinar

360. A epígrafe deste artigo foi alterada na versão chinesa. Este artigo sofreu alterações.

361. O conceito de infracção disciplinar abrange a violação de deveres constantes da Proposta de Lei e do Código Deontológico dos Contabilistas Habilitados a Exercer a Profissão a ser aprovado posteriormente (cf. artigo 70.º, n.º 2 da Proposta de Lei). Sobre esta questão veja-se o que já foi antes referido na generalidade.

362. Admite-se a prática de infracção disciplinares dolosas e negligentes (meramente culposas), seja por acção ou por omissão, que impliquem o não cumprimento de deveres relevantes.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten initials and signature in the top right corner.

363. Na versão inicial da Proposta de Lei também os contabilistas inscritos, que ainda não sejam contabilistas habilitados a exercer a profissão, estavam sujeitos ao regime disciplinar previsto no Capítulo X da Proposta de Lei. Na versão alternativa da Proposta de Lei optou-se por apenas prever a responsabilidade disciplinar dos “contabilistas habilitados a exercer a profissão” e das “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão”.

Handwritten notes and signature on the right side of paragraph 363.

364. O proponente foi alertado que poderia haver situações onde também os contabilistas inscritos, que ainda não sejam contabilistas habilitados a exercer a profissão, violem deveres relevantes, e que seria recomendável prever que o regime disciplinar também se aplica a estes profissionais da contabilidade. Para evitar que eventuais infracções disciplinares não possam ser puníveis, se tal se justificar.

Handwritten notes and signature on the right side of paragraph 364.

365. Esta questão coloca-se também para as “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão”, dado que pode haver contabilistas inscritos, que ainda não sejam contabilistas habilitados a exercer a profissão, que violem deveres relevantes nas funções que desempenhem em “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão”. Sendo que, nesse caso, as infracções disciplinares não seriam imputáveis às “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão” (cf. artigo 79.º, n.º 2 da Proposta de Lei), nem aos próprios contabilistas inscritos, que ainda não sejam contabilistas habilitados a exercer a profissão. Haveria, portanto, o risco de não haver nenhum responsável pela prática de infracções disciplinares nestes casos. O que não parece razoável.

366. O proponente ponderou esta questão, mas optou por não abranger os contabilistas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures]

inscritos, que ainda não sejam contabilistas habilitados a exercer a profissão, no regime disciplinar previsto no Capítulo X, Secção I, da Proposta de Lei.

[Handwritten signature]

Artigo 75.º - Fiscalização

367. Este artigo é novo.

368. Este artigo prevê que a Comissão Profissional dos Contabilistas e a Direcção dos Serviços de Finanças tenham a seu cargo a fiscalização da observância dos deveres constantes da Proposta de Lei e do futuro Código Deontológico dos Contabilistas Habilitados a Exercer a Profissão.

[Handwritten signature]

369. Tal corresponde, com alterações, ao previsto n.º 1 do artigo 90.º da versão inicial da Proposta de Lei, que foi eliminado na versão alternativa da Proposta de Lei.

370. O proponente foi alertado que seria recomendável prever expressamente qual é o órgão competente para a aplicação das penas disciplinares previstas no Capítulo X, Secção I, da Proposta de Lei, conforme estava previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 90.º da versão inicial da Proposta de Lei (artigo que foi eliminado na versão alternativa da Proposta de Lei).

371. O proponente ponderou esta questão, mas entendeu que tal não seria necessário, dado que já resulta da alínea 11) do artigo 7.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 9.º, da Proposta de Lei que a aplicação das penas disciplinares será da competência de uma das comissões especializadas da Comissão Profissional dos Contabilistas. Sobre esta questão veja-se o que já foi antes referido na generalidade.



Artigo 76.º - Penas disciplinares

372. Este artigo sofreu alterações e ajustamentos de redacção. Foi eliminado o n.º 1 da versão inicial deste artigo. O n.º 2 da versão inicial deste artigo passou a n.º 1 deste artigo. O n.º 3 da versão inicial deste artigo passou a n.º 2 deste artigo.

373. A eliminação do n.º 1 da versão inicial deste artigo decorreu da opção de não se aplicar penas disciplinares aos contabilistas inscritos, que não sejam ainda contabilistas habilitados a exercer a profissão. Os infractores serão apenas os “contabilistas habilitados a exercer a profissão” e as “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão”.

374. O n.º 1 deste artigo foi alterado, passando a prever-se que a pena de cancelamento da inscrição deve sempre também implicar o cancelamento da licença para o exercício da profissão. E que não será possível decretar apenas o cancelamento da licença, tendo sempre que se cancelar também, para estes efeitos, a inscrição.

375. O n.º 2 deste artigo foi alterado, passando a prever-se que a publicitação das penas disciplinares de suspensão do exercício da profissão (cf. alínea 3) do n.º 1 deste artigo) e de cancelamento da inscrição e da licença para o exercício da profissão (cf. alínea 4) do n.º 1 deste artigo) será feita por via de publicação de um aviso no Boletim Oficial.

376. Este aviso da aplicação das penas disciplinares mais graves deve ser publicado, no prazo de 40 dias, pela Comissão Profissional dos Contabilistas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 77.º - Aplicação das penas

377. Este artigo sofreu alterações.

378. O n.º 1 deste artigo foi alterado, por se entender que a versão inicial do n.º 1 deste artigo não continha uma suficiente tipificação das condutas que seriam punidas.

379. O n.º 1 deste artigo regula a pena de advertência escrita e prevê que esta pena disciplinar menos pesada seja aplicada para casos de infracções disciplinares leves. Que consistam no incumprimento de deveres constantes da Proposta de Lei e do futuro Código Deontológico dos Contabilistas Habilitados a Exercer a Profissão.

380. O n.º 2 deste artigo regula a pena de multa de 5 mil a 50 mil patacas, sendo aplicável para as condutas punidas nos termos do n.º 1 deste artigo que sejam praticadas por mais de uma vez no período de 2 anos.

381. O n.º 3 deste artigo regula a pena de multa de 50 mil a 500 mil patacas, sendo aplicável para as seguintes condutas, praticadas com dolo ou negligência:

1) o preenchimento com erros e deficiências relevantes de declarações fiscais, que não sejam corrigíveis pela prestação de informações complementares (cf. artigo 65.º, alíneas 2) e 3) da Proposta de Lei), tendo aqui que haver a violação de um dever de cuidado, pelo menos a título de negligência, para que haja culpa do infractor,

2) o abandono de trabalhos em curso, em especial durante o encerramento de contas para aprovação em assembleia de sócios (em violação do artigo 64.º,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]

n.º 1, alínea 5) da Proposta de Lei), sem justificação razoável, tendo aqui também que haver a violação de um dever de cuidado,

[Handwritten signature]

- 3) a recusa em concluir trabalhos de auditoria, ou em assinar declarações fiscais, quando faltem menos de 3 meses para a respectiva data de apresentação (em violação do artigo 64.º, n.º 2 da Proposta de Lei), sem justificação razoável, havendo a violação de um dever de cuidado, e

[Handwritten signature]

- 4) a recusa em colaborar com a Administração Fiscal na clarificação de matérias relativas a declarações fiscais apresentadas, nos prazos fixados para o efeito, sem justificação razoável, em violação de um dever de cuidado.

[Handwritten signature]

382. O n.º 4 deste artigo regula a pena de suspensão do exercício da profissão, sendo aplicável para as seguintes condutas, praticadas com dolo ou negligência grave:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- 1) a prática de forma continuada das condutas sancionadas no n.º 3 deste artigo, com dolo ou negligência grave ou grave desinteresse pelos deveres profissionais,
- 2) o não pagamento de multas ou dívidas fiscais, nos prazos fixados para o efeito, nomeadamente para efeitos da execução fiscal, com dolo ou negligência grave ou grave desinteresse pelos deveres profissionais,
- 3) a quebra do sigilo profissional, fora dos casos legalmente admissíveis, com dolo ou negligência grave ou grave desinteresse pelos deveres profissionais,
- 4) a divulgação de segredos industriais ou comerciais dos clientes de que tomem conhecimento por causa da prestação de serviços de contabilidade (em



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures]

violação do artigo 64.º, n.º 1, alínea 3) da Proposta de Lei), com dolo ou negligência grave ou grave desinteresse pelos deveres profissionais,

[Handwritten signature]

5) o utilizar, em proveito próprio ou de terceiros, de factos de que tomem conhecimento aquando da prestação de serviços a clientes (em violação do artigo 64.º, n.º 1, alínea 4) da Proposta de Lei), com dolo ou negligência grave ou grave desinteresse pelos deveres profissionais,

[Handwritten signature]

6) o exercer actividade a título individual quando se seja sócio de uma “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão” (em violação do artigo 19.º da Proposta de Lei), com dolo ou negligência grave ou grave desinteresse pelos deveres profissionais,

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

7) o subscrever de declaração fiscal em que se venha a detectar divergências materialmente relevantes entre a declaração fiscal apresentada e os dados constantes dos livros e registos das entidades servidas (cf. artigo 65.º, alíneas 2) e 3) da Proposta de Lei), com dolo ou negligência grave ou grave desinteresse pelos deveres profissionais,

[Handwritten signature]

8) a violação das regras relativas a angariação de clientela e publicidade (em violação do artigo 66.º, n.º 3 da Proposta de Lei), com dolo ou negligência grave ou grave desinteresse pelos deveres profissionais, e

9) o não cumprimento dos deveres relacionados com os impedimentos (em violação dos artigos 67.º e 68.º da Proposta de Lei), com dolo ou negligência grave ou grave desinteresse pelos deveres profissionais.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature and initials in the top right corner.

383. O n.º 4 deste artigo refere-se apenas aos “casos de negligência grave ou grave desinteresse pelos deveres profissionais”, não se sancionando a negligência (ou mera culpa) leve com a pena de suspensão da actividade profissional de contabilista.

Handwritten signature and initials to the right of paragraph 383.

384. O n.º 5 deste artigo regula a pena disciplinar de cancelamento da inscrição e também simultaneamente de cancelamento da licença para o exercício da profissão, sendo aplicável para as seguintes condutas, praticadas com dolo ou negligência:

Handwritten initials to the right of paragraph 384.

1) quando as condutas previstas nas alíneas 1) a 5) e 7) a 9) do número 4.º deste artigo implicarem prejuízos graves para os clientes ou para terceiros, incluindo a Administração Fiscal, e

Handwritten signature to the right of the first item of paragraph 384.

2) quando o infractor pratique dolosamente quaisquer actos que, directa ou indirectamente, conduzam à ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação dos documentos ou das declarações fiscais a seu cargo (em violação do artigo 65.º, alínea 3) da Proposta de Lei).

Handwritten signature and initials to the right of the second item of paragraph 384.

385. Tendo em conta o previsto na alínea 1) do n.º 5 deste artigo, a pena de suspensão do exercício da profissão que está prevista no n.º 4 deste artigo aplica-se às condutas previstas nas alíneas 1) a 5) e 7) a 9) do n.º 4 deste artigo apenas quando não ocorram prejuízos graves para os clientes ou para terceiros. Havendo prejuízos graves, a pena disciplinar aplicável será de cancelamento e não de suspensão da actividade profissional de contabilista.

386. Tendo em conta o previsto na alínea 2) do n.º 5 deste artigo, exige-se o dolo na prática da infracção, não bastando a negligência grave, para a aplicação da pena de cancelamento da inscrição e da licença para o exercício da profissão.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

W

Handwritten signature

Handwritten mark

Artigo 78.º - Pena acessória

387. Este artigo sofreu alterações.

Handwritten signature

388. Este artigo passou a prever que a pena acessória de inibição, durante um prazo máximo de 5 anos, impeça o exercício de funções de membro da Comissão Profissional dos Contabilistas e de ser titular de qualquer órgão (e não apenas de um órgão de direcção) das associações profissionais dos contabilistas.

Handwritten mark

Artigo 79.º - Responsabilidade disciplinar das sociedades de contabilistas

Handwritten signature

habilitados

389. A epígrafe deste artigo foi alterada na versão portuguesa. Este artigo sofreu alterações. Os n.ºs 1 e 4 da versão inicial deste artigo foram eliminados. O n.º 2 da versão inicial deste artigo passou a n.º 1 deste artigo. O n.º 3 da versão inicial deste artigo passou a n.º 2 deste artigo.

390. O n.º 1 da versão inicial deste artigo foi eliminado por se ter entendido que seria desnecessário, dado que na versão alternativa da Proposta de Lei o regime disciplinar já se aplica directamente às “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão” (cf. artigos 74.º e 76.º, n.º 1 da Proposta de Lei).

391. O n.º 1 deste artigo na versão alternativa da Proposta de Lei suprimiu a referência a que a responsabilidade disciplinar das “sociedades de contabilistas habilitados a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials at the top right of the page.

exercer a profissão” é independente da responsabilidade disciplinar que caiba, em concreto, aos “contabilistas habilitados a exercer a profissão” que trabalhem para as sociedades. Apenas se manteve a referência a que a responsabilidade disciplinar das “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão” é independente da responsabilidade disciplinar dos seus sócios.

Handwritten signatures and initials to the right of the first paragraph.

392. O n.º 2 deste artigo na versão alternativa da Proposta de Lei prevê que quando um sócio de uma “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão” pratique uma infracção disciplinar, que se trate de uma infracção disciplinar do próprio sócio, a mesma constitui também uma infracção disciplinar imputável às “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão”. Havendo aqui duas infracções disciplinares, devendo ser movidos dois procedimentos disciplinares: um procedimento disciplinar contra o sócio e um procedimento disciplinar contra a “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão”.

Handwritten signatures and initials to the right of the second paragraph.

393. Deve ser notado que as “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão”, na opção adoptada pelo proponente não respondem disciplinarmente pela conduta dos “contabilistas habilitados a exercer a profissão” que trabalhem para as sociedades (cf. alínea 6) do artigo 3.º da Proposta de Lei – ao abrigo de uma relação laboral). Caso estes profissionais pratiquem infracções disciplinares, respondem a título pessoal, mas não geram responsabilidade disciplinar para a “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão”.

394. Entendeu-se que seria bastante que as “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão” respondam disciplinarmente pela actividade dos seus sócios, e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature and initials in the top right corner.

não pela conduta de outros colaboradores ou de outros contabilistas que trabalhem para as “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão”. Os sócios são quem administra as sociedades (cf. artigo 30.º da Proposta de Lei), são quem representa a sociedade perante terceiros (cf. artigo 42.º da Proposta de Lei) e são quem acompanha e orienta os trabalhos prestados aos clientes das “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão” (cf. artigo 63.º, n.º 3 da Proposta de Lei).

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Artigo 80.º - Medida e graduação das penas

Handwritten signature.

395. Este artigo não sofreu alterações.

Handwritten signature.

Artigo 81.º - Atenuação extraordinária

396. Este artigo sofreu alterações.

397. Este artigo passa a ter em vista apenas a situação em que o infractor se apresente espontaneamente tendo em vista assumir a prática de uma infracção disciplinar. Nesse caso, a pena disciplinar deve ser atenuada, aplicando-se a pena de escalão imediatamente inferior. Deixa de se fazer referência expressa a outros atenuantes, que devam ser considerados na fixação da medida da pena.

398. Este regime de atenuação extraordinária, com redução da pena disciplinar, por opção do proponente, não se aplica para os casos mais graves de aplicação da pena



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de cancelamento da inscrição e da licença para o exercício da profissão. E também não se aplica à pena mais ligeira prevista na Proposta de Lei: a pena de advertência.

Artigo 82.º - Agravamento especial

399. Este artigo não sofreu alterações.

Artigo 83.º - Reincidência

400. A epígrafe deste artigo foi alterada. Este artigo sofreu alterações e ajustamentos de redacção.

401. O regime deste artigo, que inicialmente se aplicava aos casos de reincidência, sucessão e acumulação de infracções (cf. artigo 82.º, n.ºs 2, 4 e 5 da Proposta de Lei), passou a aplicar-se apenas à reincidência, por opção do proponente.

Artigo 84.º - Suspensão preventiva

402. Este artigo sofreu alterações. Foi aditado um novo n.º 3 a este artigo. Os números 3, 4 e 5 da versão inicial deste artigo passaram a números 4, 5 e 6 da versão alternativa deste artigo.

403. A alínea 2) do n.º 1 deste artigo passou a referir-se à simples acusação ou pronuncia por um dos crimes considerados relevantes para o decretamento da suspensão



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]

preventiva (na versão inicial da Proposta de Lei era relevante apenas a condenação).
O elenco de crimes passou a prever os crimes de branqueamento de capitais, de corrupção, de falsificação, de abuso de poder e de financiamento ao terrorismo. Estes crimes, como também os crimes contra o património, determinam a suspensão preventiva do arguido.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

404. No n.º 2 deste artigo passou a estar previsto que os tribunais devam comunicar à Comissão Profissional dos Contabilistas sempre que um arguido (que será um “contabilista habilitados a exercer a profissão”⁴¹) tiver sido acusado ou pronunciado pelos crimes previstos no n.º 1 deste artigo.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

405. No novo n.º 3 deste artigo passou a estar previsto um prazo máximo de 90 dias para a suspensão preventiva, que poderá ser prorrogado, em especial enquanto o processo crime previsto na alínea 2) do n.º 1 deste artigo estiver pendente e a aguardar decisão final. Tal poderia implicar que um contabilista fique impedido de exercer as suas funções, por via desta suspensão preventiva, durante vários anos, enquanto está pendente o processo crime em que foi acusado ou pronunciado.

[Handwritten signature]

406. Sobre este ponto, a Comissão manifestou preocupação por entender como não sendo adequado prever uma suspensão preventiva sem um prazo máximo, que possa ser prorrogada sucessivamente por várias vezes, sem que haja um limite de tempo

⁴¹ O mesmo se aplicará a uma “sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão”, que seja arguida ou pronunciada por estes crimes, na medida em que se admita a responsabilidade penal destas pessoas colectivas, nomeadamente ao abrigo de lei penal especial (cf. artigo 5.º e 7.º-D da Lei n.º 2/2006, *Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais*, alterada pela Lei n.º 3/2017, e artigo 10.º da Lei n.º 3/2006, *Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo*, alterada pela Lei n.º 3/2017).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

para um interessado permanecer suspenso preventivamente⁴². O proponente ponderou esta questão, tendo mantido a opção no sentido de não prever um prazo máximo para a suspensão preventiva, para efeitos da alínea 2) do n.º 1 deste artigo.

407. Em sentido diferente, para efeitos da alínea 1) do n.º 1 deste artigo, a suspensão preventiva não pode exceder o prazo de 90 dias, sendo prorrogável, apenas por uma única vez, por mais 90 dias, em casos devidamente justificados.

408. Na versão inicial do n.º 2 deste artigo era atribuída competência para decretar a suspensão preventiva ao Secretário para a Economia e Finanças. Na versão alternativa da Proposta de Lei não se refere expressamente o órgão competente para decretar a suspensão preventiva, mas deverá ser a comissão especializada com atribuições e competências na área disciplinar da Comissão Profissional dos Contabilistas (cf. artigo 7.º, alínea 11) e artigo 9.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

409. No n.º 4 deste artigo passou a estar previsto que, uma vez ordenada a suspensão preventiva, a Comissão Profissional dos Contabilistas deva comunicar essa decisão ao arguido nos termos do artigo 87.º da Proposta de Lei. E também comunicar essa mesma decisão ao Departamento de Auditoria, Inspeção e Justiça Tributária da Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 85.º - Processo disciplinar

⁴² Normalmente, salvo quando seja fixado um prazo na lei, as medidas provisórias caducam no prazo de seis meses após o início do procedimento (cf. artigo 84.º, alínea d) do Código do Procedimento Administrativo).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

410. Este artigo sofreu alterações.

411. O n.º 2 deste artigo passou a prever que a competência para nomear o instrutor do processo disciplinar pertence à comissão especializada com atribuições e competências na área disciplinar da Comissão Profissional dos Contabilistas. É também previsto, na versão alternativa do n.º 2 deste artigo, que o instrutor deve ser licenciado em Direito, e que a averiguação da infracção disciplinar deve estar concluída no prazo de 60 dias.

412. O n.º 4 deste artigo sofreu de ajustamentos de redacção.

413. O n.º 5 deste artigo passou a prever que a acusação deve ser deduzida no prazo de 15 dias. E que a acusação deve ser notificada ao arguido nos termos do artigo 87.º da Proposta de Lei.

414. O n.º 6 deste artigo deixou de se referir a um prazo em dias úteis. O que implica que o prazo de 30 dias para a defesa se conte continuamente, sem interrupções⁴³.

415. O n.º 7 deste artigo passou a prever que o prazo para a elaboração do relatório pelo instrutor seja de 20 dias (e não de 15 dias, como constava da versão inicial deste artigo). Também aqui se deixou de fazer referência a um prazo em dias úteis.

416. O n.º 8 deste artigo passou a prever que o prazo para a entidade decidir é de 30 dias, e que a decisão disciplinar tomada deva ser notificada ao arguido, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 87.º da Proposta de Lei.

⁴³ Cf. artigo 74.º do Código do Procedimento Administrativo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 86.º - Auto de notícia

417. Este artigo sofreu alterações.

418. O n.º 2 deste artigo passou a prever que quando o auto de notícia for elaborado pela Direcção dos Serviços de Finanças, este auto de notícia deva ser enviado à Comissão Profissional dos Contabilistas, para instauração do respectivo processo disciplinar.

419. A alínea 3) do n.º 3 deste artigo foi alterada, tendo em conta que na versão alternativa da Proposta de Lei os contabilistas inscritos, que ainda não sejam contabilistas habilitados a exercer a profissão, deixaram de ser visados pelo processo disciplinar, por não serem sujeitos de responsabilidade disciplinar.

420. A alínea 4) do n.º 3 deste artigo foi alterada, passando a exigir-se que o auto de notícia faça menção das diligências que tenham sido efectuadas e que permitam a imputação dos factos que podem motivar a aplicação de uma pena disciplinar.

Artigo 87.º - Notificação da decisão da aplicação da pena

421. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção na versão portuguesa.

Artigo 88.º - Destino e pagamento das multas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

12 1/3
1/4

422. Este artigo não sofreu alterações.

Artigo 89.º - Cobrança coerciva das multas

1/4
1/5

423. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção, passando a prever expressamente, no n.º 1 deste artigo, qual é a entidade competente para a cobrança coerciva das multas: que será a Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças.

1/4

Artigo 90.º - Prescrição

1/4

— 424. A epígrafe deste artigo foi alterada. Este artigo sofreu alterações. Foi aditado um novo n.º 3 a este artigo.

1/4
1/5

425. O novo n.º 3 deste artigo prevê os seguintes prazos de prescrição para as penas disciplinares: (1) 3 meses de prazo de prescrição para a pena de advertência escrita, (2) 6 meses de prazo de prescrição para as penas de multa, e (3) 3 anos de prazo de prescrição para as penas de suspensão do exercício da profissão e de cancelamento da inscrição e da licença para o exercício da profissão de contabilista.

Artigo 91.º - Usurpação de funções

426. Este artigo sofreu acertos de redacção, para procurar reflectir que, nos termos da Proposta de Lei, os profissionais da contabilidade se devem identificar como



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

contabilistas através da apresentação de um cartão profissional.

Artigo 92.º - Responsabilidade criminal

427. Este artigo sofreu alterações.

428. O artigo passou a referir-se à responsabilidade criminal, e não ao procedimento criminal. Tal não implica uma alteração material relevante.

Capítulo XI

429. A designação do Capítulo XI da Proposta de Lei foi alterada, passando a referir-se às “Disposições transitórias e finais” e não apenas às “Disposições transitórias”.

Artigo 93.º - Lista de contabilistas e sociedades de contabilistas que prestam

serviços de contabilidade e fiscalidade

430. Este artigo sofreu alterações.

431. O n.º 3 deste artigo passou a prever que a lista trimestral, a ser publicada no Boletim Oficial, deva também fazer menção dos registos que sejam suspensos e das suspensões que sejam levantadas em cada trimestre.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 94.º - Disposições transitórias relativas a auditores de contas

432. Este artigo sofreu alterações.

433. O n.º 3 deste artigo passou a prever que as inscrições e os certificados emitidos ao abrigo do n.º 1 deste artigo permaneçam válidos até ao fim do ano de 2023 (na versão inicial o ano era 2021) e que os respectivos cartões profissionais se mantenham válidos até ao fim do ano de 2021 (na versão inicial o ano era 2020).

434. O n.º 4 deste artigo passou a prever que os alvarás e os cartões profissionais dos auditores de contas devem ser devolvidos à Comissão Profissional dos Contabilistas no prazo de 15 dias após perderem a sua respectiva validade.

**Artigo 95.º - Disposições transitórias relativas a auditores de contas com o
registo suspenso**

435. Este artigo sofreu alterações.

436. O n.º 1 deste artigo simplificou a sua redacção passando a referir-se, em geral, aos auditores de contas que tenham o registo suspenso aquando da entrada em vigor da Proposta de Lei.

437. O n.º 2 deste artigo passou a prever que as inscrições ao abrigo do n.º 1 deste artigo permaneçam válidas até ao fim do ano de 2023 (na versão inicial o ano era 2021).

438. Foi questionado junto do proponente se, para efeitos do n.º 4 deste artigo, se teria



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures]

realmente em vista um prazo de 6 meses, após o fim da incompatibilidade (ou antes um período transitório de 6 meses, para apresentar um pedido pelos interessados, contado a partir do fim da incompatibilidade). Foi esclarecido que se trataria realmente de um prazo de 6 meses, após o termo da incompatibilidade. Sendo que após este prazo de 6 meses os interessados poderiam apresentar o pedido de emissão de licença para o exercício da profissão e o respectivo cartão profissional.

[Handwritten signatures]

**Artigo 96.º - Disposições transitórias relativas às sociedades de auditores de
contas**

[Handwritten signature]

439. Este artigo sofreu alterações e ajustamentos de redacção. Foi aditado um novo n.º 3 a este artigo. Os n.ºs 3, 4, 5 e 6 da versão inicial deste artigo passaram, respectivamente a n.ºs 4, 5, 6 e 7 da versão alternativa deste artigo.

[Handwritten signatures]

440. O n.º 2 deste artigo passou a prever que o prazo para as actuais “sociedades de auditores de contas” alterarem a sua firma, para que a mesma esteja em conformidade com o previsto na Proposta de Lei, seja de 90 dias (e não de 60 dias, como previa a versão inicial).

441. O novo n.º 3 deste artigo prevê que esta alteração da firma fica isenta do pagamento de impostos, taxas e emolumentos notariais e de registo.

442. O n.º 4 deste artigo passou a prever que seja a Comissão Profissional dos Contabilistas a cancelar a inscrição e a entrada em dissolução da sociedade, em caso de incumprimento do previsto no n.º 2 deste artigo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature and initials in the top right corner.

443. O n.º 6 deste artigo passou a prever que as licenças emitidas ao abrigo do n.º 1 deste artigo permaneçam válidas até ao fim do ano de 2021 (na versão inicial o ano era 2020).

Handwritten signature next to paragraph 443.

444. O n.º 7 deste artigo passou a prever que os alvarás das actuais “sociedades de auditores de contas” devem ser devolvidos à Comissão Profissional dos Contabilistas no prazo de 15 dias após perderem a sua respectiva validade.

Handwritten signature next to paragraph 444.

Handwritten signature below paragraph 444.

Artigo 97.º - Disposições transitórias relativas a contabilistas registados

Handwritten signature next to the section header.

445. Este artigo sofreu alterações.

446. O n.º 2 deste artigo passou a prever que as inscrições e os certificados de inscrição emitidos ao abrigo do n.º 1 deste artigo permaneçam válidos até ao fim do ano de 2023 (na versão inicial o ano era 2021).

Handwritten signature next to paragraph 446.

447. O n.º 3 deste artigo passou a prever que os alvarás e os cartões profissionais de contabilistas registados devem ser devolvidos à Comissão Profissional dos Contabilistas no prazo de 15 dias após perderem a sua respectiva validade.

448. O n.º 5 deste artigo passou a prever que se aplique também o Capítulo X (Responsabilidade disciplinar e criminal) aos contabilistas registados previstos no n.º 4 deste artigo.

449. O n.º 8 deste artigo passou a prever que a prova da prestação de serviços a clientes, para efeitos do n.º 7 deste artigo, também possa ser feita por via da apresentação da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]

declaração de rendimentos do Imposto Complementar de Rendimentos da sociedade onde o contabilista registado seja sócio.

[Handwritten signature]

Artigo 98.º - Disposições transitórias relativas a contabilistas registados com o registo suspenso

[Handwritten signature]

450. Este artigo sofreu alterações.

451. O n.º 1 deste artigo passou a referir-se, em geral, aos contabilistas registados cujo registo esteja suspenso aquando da entrada em vigor da Proposta de Lei.

[Handwritten signature]

452. O n.º 2 deste artigo passou a prever que as inscrições efectuadas ao abrigo do n.º 1 deste artigo permaneçam válidos até ao fim do ano de 2023 (na versão inicial o ano era 2021).

[Handwritten signature]

453. O n.º 5 deste artigo passou a prever que se aplique também o Capítulo X (Responsabilidade disciplinar e criminal) aos contabilistas registados previstos no n.º 4 deste artigo.

[Handwritten signature]

454. O n.º 7 deste artigo prevê um prazo de 6 meses, após a data de cessação da incompatibilidade de funções. Está aqui em causa uma situação similar à prevista no artigo 95.º, n.º 4 da Proposta de Lei, onde apenas se permite que o interessado apresente um pedido decorridos 6 meses após o fim da incompatibilidade.



Artigo 99.º - Disposições transitórias relativas às sociedades de contabilistas

455. Este artigo sofreu alterações. As alíneas 2), 3) e 5) da versão inicial do n.º 1 deste artigo foram eliminadas. A alínea 4) da versão inicial do n.º 1 deste artigo passou a ser a alínea 2) da versão alternativa do n.º 1 deste artigo. A alínea 6) da versão inicial do n.º 1 deste artigo passou a ser a alínea 3) da versão alternativa do n.º 1 deste artigo. O n.º 3 da versão inicial deste artigo foi eliminado.

456. As alíneas 2), 3) e 5) da versão inicial do n.º 1 deste artigo foram eliminadas por se entender que seriam excessivamente restritivas do futuro exercício da actividade profissional pelas actuais sociedades de contabilistas. Passa a admitir-se, portanto, que estas sociedades de contabilistas possam alterar a composição dos seus sócios, não se exigindo que esta se mantenha inalterada para futuro⁴⁴. Deixa também de se fazer referência a que os sócios não possam ser titulares da licença para o exercício da profissão ou que a firma da sociedade de contabilistas se mantenha inalterada.

457. Em decorrência da eliminação das alíneas 2), 3) e 5) da versão inicial do n.º 1 deste artigo optou-se por também eliminar o n.º 3 deste artigo, que visada sancionar a violação destas restrições. O que se entendeu que já não seria necessário.

458. O n.º 2 deste artigo passou a prever que se aplique também o Capítulo V (Sociedades de contabilistas habilitados) às sociedades de contabilistas previstas no

⁴⁴ Deve admitir-se a possibilidade de contabilistas registados passarem a ser titulares da licença para o exercício da profissão, nos termos do artigo 15.º da Proposta de Lei, deixando de ser sócios de uma sociedade de contabilistas, sem que tal implique a dissolução da sociedade de contabilistas. Pode também admitir-se que contabilistas registados possam, no futuro, passar a ser sócios em sociedades de contabilistas existentes.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

n.º 1 deste artigo. Na versão inicial da Proposta de Lei fazia-se menção apenas à aplicação de uma parte dos artigos contidos neste Capítulo V (Sociedades de contabilistas habilitados)⁴⁵.

**Artigo 100.º - Disposições transitórias relativas a candidatos a auditor de contas
e a contabilista registado**

459. Este artigo sofreu alterações.

460. O n.º 5 deste artigo passou a prever que os candidatos que já tenham iniciado a prestação de provas como auditores de contas devam preencher também a condição prevista na alínea 1) do n.º 1 do artigo 15.º da Proposta de Lei para que lhes seja emitida uma licença para o exercício da profissão e um cartão profissional.

461. O n.º 6 deste artigo passou a prever que os candidatos já tenham iniciado a prestação de provas como contabilistas devam preencher também a condição prevista na alínea 1) do n.º 1 do artigo 15.º da Proposta de Lei para que lhes seja emitida um certificado de inscrição como contabilista e o cartão comprovativo do registo referido no n.º 4 do artigo 93.º da Proposta de Lei.

462. O n.º 7 deste artigo deixou de se referir expressamente ao n.º 4 do artigo 97.º da Proposta de lei, dado que tal já consta do exigido pelo n.º 6 deste artigo.

⁴⁵ Na versão inicial da Proposta de Lei era previsto a aplicação, com as devidas adaptações, do disposto nos artigos 17.º, 18.º, 23.º, 24.º, 27.º a 34.º, 39.º a 42.º, 45.º, 48.º e 49.º da versão inicial da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

**Artigo 101.º - Disposições transitórias relativas às aprovações obtidas nas
provas para auditor de contas e contabilista registado**

463. A epígrafe deste artigo foi alterada. Este artigo sofreu alterações.

464. O n.º 1 deste artigo deixou de mencionar os “técnicos de contas”, dado que o proponente informou que já não haverá actualmente nenhum caso relativo a estes profissionais da contabilidade, não havendo nenhum interessado cujos direitos adquiridos ou interesses legalmente protegidos devam ser salvaguardados.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

465. Não haverá, portanto, nenhum caso de um interessado que tenha obtido aprovação nas provas de técnicos de contas, não havendo nenhuma situação a acautelar para efeitos deste artigo.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Artigo 102.º - Pedidos de registo pendentes

466. Este artigo sofreu alterações.

467. O n.º 1 deste artigo passou a prever que, em relação aos pedidos de registo como auditor de contas que estejam pendentes, se deva preencher também a condição prevista na alínea 1) do n.º 1 do artigo 15.º da Proposta de Lei para que seja feita a inscrição como contabilista, e lhe possa ser emitido um certificado de inscrição como contabilista, uma licença como contabilista e um cartão profissional.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]

468. O n.º 2 deste artigo passou a prever que, em relação aos pedidos de registo como contabilistas registados que estejam pendentes, se deva preencher também a condição prevista na alínea 1) do n.º 1 do artigo 15.º da Proposta de Lei para que seja feita a inscrição como contabilista, e lhe possa ser emitido um certificado de inscrição como contabilista e o cartão comprovativo do registo referido no n.º 4 do artigo 93.º da Proposta de Lei.

[Handwritten signature]

469. O n.º 3 deste artigo deixou de se referir expressamente ao n.º 4 do artigo 97.º da Proposta de lei, dado que tal já consta do exigido pelo n.º 2 deste artigo.

[Handwritten mark]

470. O n.º 4 deste artigo passou a prever que, em relação aos pedidos de registo como “sociedades de auditores de contas” que estejam pendentes, se deva preencher também a condição prevista no artigo 23.º da Proposta de Lei, para que estas sociedades possam ser inscritas (como “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão”) e lhes seja emitida uma licença para o exercício da profissão.

[Handwritten signature]

Artigo 103.º - Tratamento de Dados Pessoais

471. Este artigo é novo.

472. Este artigo prevê que a Comissão Profissional dos Contabilistas possa proceder à interconexão de dados, com outras entidades públicas, quando tal seja necessário para a boa execução do regime jurídico contido na Proposta de Lei.

473. Esta autorização legal para a interconexão de dados segue os termos, e obedece ao regime, da Lei n.º 8/2005, *Lei da Protecção de Dados Pessoais*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Artigo 104.º - Referências

474. Este artigo sofreu alterações de redacção.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.

Artigo 105.º - Direito subsidiário

475. Este artigo é novo.

476. Este artigo prevê que, naquilo que esteja omissa na Proposta de Lei, se deva aplicar, subsidiariamente, consoante a natureza das matérias, o Código Civil, o Código Comercial, o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código do Procedimento Administrativo e o Código do Processo Administrativo Contencioso.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.

Artigo 106.º - Diplomas complementares

477. Este artigo sofreu alterações.

478. Este artigo passou a prever que os diplomas complementares necessários à execução da presente lei são aprovados pelo Chefe do Executivo.

479. A versão inicial da Proposta de Lei continha uma norma (artigo 112.º da versão inicial da Proposta de Lei) que previa que as instruções necessárias à implementação da presente lei seriam aprovadas por despacho do Secretário para a Economia e Finanças, a publicar no Boletim Oficial. Esta norma deixou de constar da versão



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

alternativa da Proposta de Lei, nada se prevendo sobre a publicação de instruções.

Artigo 107.º - Aplicação no tempo

480. Este artigo é novo.

481. O n.º 1 deste artigo absorveu materialmente, com pequenos acertos, o que se encontrava previsto no artigo 110.º da versão inicial da Proposta de Lei⁴⁶.

482. Nos termos do n.º 1 deste artigo deve continuar a ser aplicado aos recursos, reclamações, processos disciplinares e demais questões pendentes à data da entrada em vigor da Proposta de Lei o regime que está actualmente em vigor.

483. Tal implica que, para estes efeitos, se continue a aplicar: (1) o *Estatuto dos Auditores de Contas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro, (2) o *Estatuto dos Contabilistas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M, de 1 de Novembro, e (3) o Regulamento Administrativo n.º 36/2004, *Aprovação do Regulamento de Ética e Deontologia Profissional dos Auditores de Contas*.

484. O n.º 2 deste artigo prevê expressamente que se continue a aplicar o disposto no Regulamento Administrativo n.º 36/2004, *Aprovação do Regulamento de Ética e Deontologia Profissional dos Auditores de Contas*, aos “contabilistas habilitados a exercer a profissão” e às “sociedades de contabilistas habilitados a exercer a

⁴⁶ Que previa que o disposto na Proposta de lei não fosse aplicável aos recursos, reclamações, processos disciplinares e demais questões pendentes à data da entrada em vigor da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

profissão” até à entrada em vigor do futuro Código Deontológico. Este novo Código Deontológico, deve ser elaborado e aprovado pela Comissão Profissional dos Contabilistas, sendo publicado no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da Proposta de Lei (cf. n.º 2 do artigo 70.º da Proposta de Lei).

Artigo 108.º - Revogação

485. Este artigo sofreu alterações. Foram aditadas as alíneas 3) a 8) a este artigo.

486. A alínea 3) deste artigo passou a prever a revogação do Regulamento Administrativo n.º 36/2004, *Aprovação do Regulamento de Ética e Deontologia Profissional dos Auditores de Contas*, que na versão inicial da Proposta de Lei era alvo de uma norma de cessação de vigência indirecta e não adequada em termos de legística⁴⁷.

487. As alíneas 4) a 8) deste artigo passaram a revogar um conjunto de actos normativos administrativos (despachos⁴⁸) que regulam matérias que não são compatíveis com o novo regime previsto na Proposta de Lei.

⁴⁷ O artigo 115.º da versão inicial da Proposta de Lei previa: “O Regulamento Administrativo n.º 36/2004 (Aprovação do Regulamento de Ética e Deontologia Profissional dos Auditores de Contas) cessa a sua vigência com a entrada em vigor da presente lei.”

⁴⁸ Tratam-se do Despacho n.º 240/GM/99, de 1 de Novembro, do Despacho n.º 241/GM/99, de 1 de Novembro, do Despacho do Chefe do Executivo n.º 48/2000, do Despacho do Chefe do Executivo n.º 49/2000, e do Despacho do Chefe do Executivo n.º 3/2005.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 109.º - Entrada em vigor

488. Este artigo sofreu alterações.

489. A data de entrada em vigor da Proposta de Lei, inicialmente fixada para dia 01 de Dezembro de 2019, passou para dia 01 de Dezembro de 2020.

490. Tal deve permitir um período relativamente amplo de *vacatio legis*.

491. Tal visa assegurar que há um período de tempo suficiente para o sector profissional, e os serviços públicos competentes, se prepararem para a entrada em vigor da Proposta de Lei. E também que a regulamentação complementar que deve ser aprovada para concretizar vários aspectos relevantes da Proposta de Lei pode ser elaborada e concluída antes da entrada em vigor da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures]

V – Conclusão

492. Em conclusão, apreciada e analisada a Proposta de Lei, a Comissão:

[Handwritten signature]

- a) É de parecer que a versão alternativa da Proposta de Lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Macau, 04 de Setembro de 2020.

A Comissão,

[Handwritten signature of Vong Hin Fai]

Vong Hin Fai

(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Chui Sai Peng Jose

(Secretário)

Cheung Lup Kwan Vitor

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

Zheng Anting



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten marks and signatures in the top right corner.

Handwritten signature of Si Ka Lon.

Si Ka Lon

Handwritten signature of Pang Chuan.

Pang Chuan

Handwritten signature of Lao Chi Ngai.

Lao Chi Ngai

Handwritten signature of Lei Chan U.

Lei Chan U

Handwritten signature of Sou Ka Hou.

Sou Ka Hou